

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ
Respostas aos pedidos de esclarecimentos da área MAC11A

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANTAQ nº 94, de 21 de fevereiro de 2023, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.015148/2022-56, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos na Leilão nº 02/2023-ANTAQ.

Documento	Item do documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	Considerando que a redação apresentada no item 27.2.7 trata de Autoridade Portuária no singular, entende-se que a certidão de adimplência de que trata o item se refere apenas ao porto organizado onde se localiza a área licitada. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A certidão tratada no item 27.2.7 se refere à adimplência perante a Autoridade Portuária, no caso a CODERN, e a ANTAQ.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	O item 27.2.8 estabelece que, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado. Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos, entende-se que a adjudicatária não é obrigada a se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos graneis líquidos. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	Considerando que o valor da indenização constante do item 27.2.9 foi calculado quando da realização dos estudos de viabilidade e que, desde a sua realização, os ativos sofreram amortizações e desgastes, solicitamos esclarecer se serão realizados ajustes necessários para que o valor de indenização explicitado no Edital reflita a realidade no momento da assunção da instalação portuária, evitando que o valor seja maior do que o efetivamente devido.	Os valores passíveis de serem reajustados são aqueles em que o próprio edital e contrato expressamente afirmam que poderão ser reajustados, conforme as condições presentes nestes documentos.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	A relação de bens a serem indenizados de forma a manter a operação de petróleo não inclui, de forma explícita, todos os itens que são essenciais de forma a manter a continuidade ininterrupta dessa operação, como, por exemplo, os ativos relacionados aos sistemas de segurança operacional e ambiental, sistemas de controle operacional, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, instrumentos, softwares, entre outros. Como a obrigação de indenização de ativos constante do item 27.2.9 do Edital tem como princípio não haver a interrupção na movimentação de petróleo, entendemos que TODOS os bens e materiais que são necessários à manutenção ininterrupta da operação com petróleo estão inclusos na indenização, independente de constarem, ou não, do Anexo C-2 - Tabela 03 Indenização da Seção C - Engenharia. Está correto nosso entendimento?	A Tabela 3 do Anexo C-2 compreende o conjunto de estruturas e infraestruturas a serem indenizadas pelo futuro arrendatário. Trata-se de um rol conceitual e não exaustivo, contendo os principais sistemas e itens cuja descrição pode ser feita. Quanto a contribuição, o entendimento não está correto, uma vez que a cláusula 2.1.1 do contrato descreve que: "2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.1.1 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos." Dessa maneira, cabe ao futuro arrendatário garantir as medidas e investimentos necessários às movimentações previstas no contrato.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	Favor esclarecer se a atual Arrendatária será obrigada a negociar com a futura arrendatária as condições para a transferência operacional, informando, inclusive, os contratos em andamento. Caso contrário, as ações eventualmente previstas no PTO a ser apresentado como estabelecido no item 27.2.10 poderão ficar prejudicadas.	Quaisquer ações que envolvam a saída de uma arrendatária e a entrada de outra devem ser tomadas sempre considerando a continuidade na prestação dos serviços, cabendo ao Poder Concedente, à Antaq e à administração do porto zelar para que essa transferência seja realizada de modo eficiente, sem a interrupção das atividades portuárias.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a CPLA exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e execução da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa à Proponente. É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões nº 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e ampla defesa.	Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No tocante ao segundo questionamento, as Garantias de Proposta só serão executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo, conforme item 16.7, garantidas as prerrogativas de contraditório e ampla defesa.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	Entendemos que a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado e Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU, Portal da Transparência e o Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para fins de verificação das ocorrências constantes nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6 será feita diretamente pela CPLA e ocorrerá em conjunto com a análise do Volume 1, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento pela Proponente para fins de cumprimento ao disposto nos itens em referência. Esse entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões nº 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	O item 13.1. do Edital dispõe que: 13.1. Com exceção das Garantias de Proposta, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricados por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª via do 1º Volume. A obrigatoriedade de autenticação disposta no item 13.1 do Edital está em	O entendimento não está correto. O forma estabelecida para a prática dos atos no leilão não se coaduna às orientações do inciso II, art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

		<p>desacordo com as melhores e mais recentes práticas das modelagens realizadas no Brasil. Em licitações federais recentes, como no caso do Leilão ANTT nº 01/2022, para a concessão do sistema rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG, o seu edital era cristalino, ao expor que: 6.12 Fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações, procurações (incluindo, sem limitação, as previstas nos itens 9.1.2 e 9.2.1) e Proposta Econômica Escrita, e de autenticação de documentos exigidos das Proponentes, observando-se a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Entendemos que o dispositivo do item 13.1 do Edital, ao exigir a autenticação das cópias, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei 13.726/2018, pode ser dispensada a autenticação de cópias nos casos em que o agente administrativo pode solicitar o documento original para comparação. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.</p>	
Edital de Licitação	MAC11A - Edital de Licitação	<p>O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Tal procedimento foi aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/04/2013. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que o entendimento está correto. O documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade .</p>	<p>O entendimento está correto. O documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.</p>
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	<p>O item 13.2 da minuta de Contrato estabelece que: a Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) 13.2.5. Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas; . Considerando que a Seção F - Ambiental do EVTEA informa que a LO nº 2020.31071066988.EXP.LON, de titularidade da Transpetro, e a LO nº 2020.23041037353.EXP.LOR, de titularidade da APMC, tiveram sua vigência expirada em 31/07/2022 e 23/04/2022, respectivamente, e omite dos licitantes informação referente à eventuais pedidos de renovações dentro do prazo estipulado pela Lei Estadual nº 6.787/2006, é correto o entendimento de que caso a futura arrendatária não consiga desenvolver as atividades objeto do Contrato de Arrendamento quando da assinatura do TAP em razão da falta de vigência das referidas Licenças, tal risco será assumido pelo Poder Concedente, conforme disposto no item 13.2.5 acima colacionado?</p>	<p>Os riscos alocados ao Poder Concedente e à arrendatária estão expressamente descritos no contrato.</p>
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	<p>A subcláusula 13.1 da minuta de Contrato afirma que: Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: (...) 13.1.12. Alterações na legislação dos impostos sobre a renda; . Já a subcláusula 13.2 da minuta de Contrato afirma que: A Arrendatária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) 13.2.4. Alteração legislativa específica que comprovadamente altere a composição econômico-financeira do Contrato, a exemplo da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda ou qualquer outra circunstância em que inexistir relação direta de causalidade com o mencionado desequilíbrio. É correto o entendimento de que o termo impostos incidentes sobre a renda contido nas subcláusulas acima mencionados se refere único e exclusivamente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)? Caso o entendimento não esteja correto, favor indicar quais impostos (federais, estaduais e municipais) estão alocados no referido termo.</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme a alocação de riscos prevista no contrato, a Arrendatária será responsável por riscos relacionados ao arrendamento decorrentes de alterações na legislação dos impostos sobre a renda.</p>
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	<p>A Cláusula 6 da minuta do Contrato de Arrendamento determina que a transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ. Com base na Resolução nº 57-ANTAQ, de 2021, é correto o entendimento de que não há necessidade de prévia análise e aprovação da ANTAQ e do Poder Concedente para realização de movimentação na composição societária que não resulte em alteração no controle societário da futura arrendatária?</p>	<p>O entendimento está correto. Nesse caso, de acordo com a Resolução 57/ANTAQ, será necessária apenas comunicação à ANTAQ.</p>
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	<p>teste</p>	<p>Não foi registrado pedido de esclarecimento.</p>

Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 4.2 da Minuta do Contrato - Em que pese a Cláusula 4.2 facultar ao Poder Concedente a solicitação de esclarecimentos ou modificações no Plano Básico de Implantação, a referida Cláusula e as demais da Minuta de Contrato são silentes acerca do prazo para realização de nova análise pelo Poder Concedente. O estabelecimento de um prazo para nova análise pelo Poder Concedente é de suma relevância para trazer maior previsibilidade quanto aos procedimentos necessários para a execução do Contrato. Desse modo, entende-se necessário incluir uma cláusula para dispor que, na hipótese de apresentação de esclarecimentos e/ou modificações ao Plano Básico de Implantação, o Poder Concedente terá o prazo de 30 dias para sua apreciação. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer qual o prazo a CPLA entende adequado para o reexame pelo Poder Concedente.	O estabelecimento de prazo, caso sejam necessários eventuais ajustes, caberá ao Poder Concedente.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Ao analisar os últimos contratos de arrendamentos celebrados pelo Poder Concedente, com interveniência da ANTAQ, verificamos que as Sociedades de Propósito Específico (SPE) ou unidades de negócio possuem dois tipos societários, limitada e sociedade anônima. É correto o entendimento de que a empresa adjudicatária do certame, caso decida constituir SPE para celebração do contrato de arrendamento, poderá optar por um dos dois tipos societários?	De acordo com o item 19.1 a SPE deve ser constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	A Lei Municipal nº 5.593, de 8 de fevereiro de 2007, que institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, determina em seu artigo 500 que todo estabelecimento que armazene ou processe produtos químicos, tóxicos, inflamáveis e/ou explosivos, ou que seja capaz de causar poluição ambiental, distará, no mínimo, um raio de 500 m (quinhentos metros) do perímetro urbano do município, definido em Lei. Por sua vez, o §1º do art. 10 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. Considerando que o terminal denominado MAC11A, objeto do presente Leilão, encontra-se situado a menos de 500 m (quinhentos metros) do perímetro urbano no Município de Maceió, e que recentemente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Alagoas revogou a certidão de uso e ocupação do solo do terminal denominado MAC10 (Ato Decisório nº 002/2023 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió do dia 23 de junho de 2023 - pag. 3), é correto o entendimento de que decisão administrativa da Prefeitura Municipal de Maceió/AL que impeça a obtenção de certidão (ou manifestação do gênero) necessária à transferência, renovação ou obtenção de licenciamento ambiental necessário à consecução do objeto do Contrato de Arrendamento estará enquadrada no risco descrito no item 13.2.7 da minuta do Contrato? Caso o entendimento acima não esteja correto, qual parte deverá assumir tal risco, considerando que o EVTEA, especialmente a Seção F, não analisou os impactos da Lei Municipal nº 5.593, de 2007, sob o projeto?	Os riscos alocados ao Poder Concedente e à arrendatária estão expressamente descritos no contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	O item 9.3 da minuta de Contrato estabelece que: Os valores monetários indicados neste Contrato serão reajustados anualmente, a partir da data de assinatura do Contrato, pela variação do IPCA, referenciado a fevereiro de 2022, devendo ocorrer o primeiro reajuste na assinatura do Contrato, mediante a aplicação da seguinte fórmula: (...) . Por sua vez, o item 20.1 da minuta do Contrato determina que a arrendatária deverá possuir capital social mínimo no valor de R\$9.289.731,25 (nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). É correto o entendimento de que o reajuste previsto no item 9.3 da minuta de Contrato não atinge o valor de capital social mínimo que a arrendatária deverá possuir ao longo de todo o prazo contratual, uma vez que, conforme expresso no item 22 do Ato Justificatório, esse valor é equivalente a 20% (vinte por cento) do CAPEX, montante esse inalterável?	Está correto o entendimento de que o reajuste não atinge o valor de capital social mínimo.
Edital de Licitação	MAC11A - Edital de Licitação	O item 7.13 do Edital prevê que os valores referenciados no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Estabelece, ademais, que os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base. O Item 16.1 do Edital estabelece o valor mínimo da Garantia da Proposta. De acordo com o item 17.5 do Edital, para fins de reajuste, a Garantia da Proposta terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes, ou seja, 08 de agosto de 2023. Diante disso, entendemos que o valor da Garantia da Proposta está referenciado a fevereiro de 2022, nos termos do Item 17.4 do Edital, devendo ser reajustado pelas Proponentes pela variação do IPCA pelo período compreendido entre fevereiro de 2022 e o último índice divulgado oficialmente antes da Data para Recebimento dos Volumes, sendo certo, ademais, que tal valor será confirmado pela CPLA, nos termos do Regulamento do Leilão, pela publicação de um Comunicado Relevante com a devida antecedência. Para referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente, publicando um Comunicado Relevante com o valor da	De acordo com o item 17.4 do Edital, os valores do contrato têm como referência fevereiro de 2022, exceto o Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes. Até o Leilão, o valor de garantia de proposta será atualizado em Comunicado Relevante. Quanto ao Valor de Outorga, conforme prevê o subitem 17.3.1. "No caso de renovação, o Valor da Outorga constante da proposta será reajustado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo período compreendido entre a Data para Recebimento dos Volumes e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da proposta".

			Garantia da Proposta atualizado, com a devida antecedência Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar e esclarecer como deve ser feito o cálculo de projeção até agosto de 2023, Data para Recebimento dos Volumes.	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 17.4 do Edital prevê que os Proponentes deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de 2022, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes . No caso da área MAC11A, foi estabelecido que o Valor de Outorga deverá ser de, no mínimo, R\$ 15.120.426,00 (quinze milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Diante disso, entendemos que o Valor de Outorga está referenciado a fevereiro de 2022, nos termos do Item 17.4 do Edital, devendo ser reajustado pelas Proponentes pela variação do IPCA pelo período compreendido entre fevereiro de 2022 e o último índice divulgado oficialmente antes da Data para Recebimento dos Volumes. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. O valor de outorga mínimo referente ao item 17.2 do Edital não deverá ser atualizado até a data do leilão.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 17.4 do Edital prevê que os Proponentes deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de 2022, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes . Nesse sentido, entendemos que o valor atualizado do Valor da Outorga será confirmado pela CPLA, nos termos do Regulamento do Leilão, pela publicação de um Comunicado Relevante com a devida antecedência. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar e esclarecer como deve ser feito o cálculo de projeção até agosto de 2023, Data para Recebimento dos Volumes.	O entendimento não está correto. Com relação ao Valor de Outorga, foi previsto, no item 17.3., que ele tem a mesma validade da Garantia de Proposta, a saber 1(um) ano a contar da data da entrega dos volumes, podendo este prazo ser prorrogado. Conseqüentemente, de acordo com o item 17.3.1., caso haja renovação, o Valor da Outorga constante da proposta será reajustado pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo período compreendido entre a Data para Recebimento dos Volumes e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da proposta.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 16.3 do Edital prevê que a Garantia de Proposta poderá ser prestada por meio de seguro-garantia, atendendo às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 5) certificadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Já o item 16.9 do Edital indica que: 16.9. A Garantia de Proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador relativamente à participação no Leilão, salvo as excludentes expressamente previstas para o seguro-garantia na regulamentação da SUSEP. Entretanto, considerando que a Circular SUSEP nº 662/2022 não prevê um modelo de condições gerais e especiais da apólice de seguro-garantia, limitando-se a indicar a possibilidade de exclusão dos riscos: (i) de inadimplência do segurado; e (ii) de inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador (art. 24), e considerando, ainda, que há excludentes de responsabilidade decorrentes da legislação esparsa (como é o caso das hipóteses de caso fortuito e de força maior previstas no Código Civil), entendemos que o modelo de condições gerais e especiais anexo à Circular SUSEP nº 477/2013 atende às exigências do edital, na medida em que tal modelo, além de contemplar as excludentes de responsabilidade decorrentes da legislação vigente, reflete as melhores e atuais práticas do setor de seguros no País. Nosso entendimento está baseado na premissa de que a Circular SUSEP nº 662/2022 assegura uma ampla autonomia negocial entre a seguradora e o tomador para fins de confecção da apólice de seguro garantia. Nesse sentido, em que pese a Circular SUSEP nº 477/2013 ter sido revogada, não haveria qualquer impedimento jurídico para se emitir uma apólice de seguro garantia com base no modelo de condições gerais e especiais anexo à Circular SUSEP nº 477/2013. Está correto o nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, por favor, esclarecer expressamente quais são as excludentes aceitas pela CPLA.	O entendimento está parcialmente correto. Não obstante e não haja objeção, independente do modelo a ser usado, a apólice deve estar em consonância com a Circular SUSEP vigente no momento, ou seja a Circular SUSEP 662/2022, e obedecendo aos termos dispostos no modelo 5 do Edital – Termos e condições mínimas do Seguro Garantia.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Na hipótese de a resposta ao pedido de esclarecimento anterior ser negativa, entendemos que as únicas excludentes de responsabilidade a serem admitidas na apólice de seguro garantia seriam aquelas previstas na Circular SUSEP nº 662/2022. Está correto o nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, por favor, esclarecer expressamente quais são as excludentes aceitas pela CPLA.	Não obstante e não haja objeção, independente do modelo a ser usado, a apólice deve estar em consonância com a Circular SUSEP vigente no momento, ou seja a Circular SUSEP 662/2022, e obedecendo aos termos dispostos no modelo 5 do Edital – Termos e condições mínimas do Seguro Garantia.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 14.2 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas no Volume 1. Assim, entende-se que o acordo de acionistas a ser apresentado restringe-se àquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que a CPLA não exercerá uma análise de conveniência e oportunidade a esse respeito, tratando-se de um ato estritamente vinculado ao pedido formulado pela Proponente. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	No mesmo ato de entrega do acordo de acionista, o proponente deverá indicar a restrição de acesso ao acordo de acionistas, com a devida fundamentação legal.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada. São as situações, exemplificativamente, previstas nos itens 8.4, 16.7 e 28.3.1. Em geral, a execução da garantia de proposta será cabível nas hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata-se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa e para qual a correspondente penalidade deverá ser proporcional ao delito cometido (Lei nº 9.784/99). É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.

Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Cláusula 21.5.b da Minuta de Contrato - A cláusula 21.5.b da Minuta de Contrato veda que a arrendatária preste fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros. A referida disposição, contudo, impõe uma restrição demasiadamente excessiva para a arrendatária, principalmente diante de licitante única que não venha a constituir sociedade de propósito específico. Para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira da arrendatária e da existência de patrimônio suficiente para tanto, os documentos editalícios exigem uma série de comprovações e impõe diversas obrigações, como exemplo o capital social mínimo e a constituição de garantia. Portanto, entende-se irrazoável manter a proibição supramencionada, sob o risco de impor condições demasiadamente restritivas às licitantes, sendo necessária sua imediata supressão. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. De acordo com a Minuta do Contrato de Arrendamento, é vedado à Arrendatária prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Cláusula 25.4.1 da Minuta de Contrato - De acordo com o item (i) da Cláusula 25.4.1 da Minuta de Contrato, o subarrendamento total ou parcial é causa de rescisão contratual por culpa da Arrendatária. Em vista da necessidade de esclarecimentos sobre a referida Cláusula da Minuta de Contrato, entende-se que o compartilhamento de estruturas como previsto na regulação cabível não caracteriza o subarrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Para o caso de compartilhamento de estruturas, conforme previsto na regulação cabível, o entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Cláusula 24.4.7.1 da Minuta de Contrato - Nos termos da cláusula 24.4.7.1 da Minuta de Contrato, entende-se que, em caso de rescisão do Contrato, as benfeitorias não amortizadas, uma vez relacionadas à otimização de bens da concessão, também devem ser passíveis de indenização em benefício da Arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A indenização devida à Arrendatária em caso de rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária se restringirá ao valor dos investimentos, aprovados pelo Poder Concedente, vinculados a Bens do Arrendamento ainda não amortizados.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Edital e Minuta de Contrato - O Edital e Minuta de Contrato não preveem prazo de retirada dos equipamentos caso a área adjudicada já contiver bens de terceiros, que não serão adquiridos/negociados pelo futuro arrendatário. Assim, favor esclarecer qual o prazo limite para a retirada dos ativos, bem como a partir de qual momento processual tal prazo será contado (se da homologação do certame, termo de aceitação provisória, entre outros, ou ainda, após a assinatura do TAP.	O devido prazo para a desmobilização de ativos, caso não esteja previsto no contrato, será pactuado entre o arrendatário e/ou o Poder Concedente e a administração do porto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	[1 Disposições Iniciais] [xlv] Conforme item xlv da minuta do contrato, entendemos que a cobrança do arrendamento variável se dá em apenas um único sentido para cada molécula movimentada que passa pelo terminal, ou seja, no caso de entrada por navio >> armazenagem >> saída por modal rodo/ferro/duto/aquaviário será cobrado arrendamento variável (R\$ 1,43/ton) sobre o volume proveniente do transporte aquaviário (arrendamento variável x volume proveniente) ou no caso de entrada por modal rodo/ferro/duto/aquaviário >> armazenagem >> saída por navio, será cobrado arrendamento variável (R\$ 1,43/ton) sobre o volume destinado ao transporte aquaviário (arrendamento variável x volume destinado). Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$ 2,86/ton pela Autoridade Portuária pelo simples fato de uma carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida. O entendimento está correto?	O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	[1 Disposições Iniciais] [1.3] No item 1.3 da minuta do contrato constam apenas 3 tipos de documentos anexos mas não constam os pedidos de esclarecimento. Mesmo assim, deve-se considerar que fazem parte do contrato, conforme cláusula 4.1 do Edital?	Os pedidos de esclarecimentos não são anexos do edital. Apesar disso, os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao particular no decorrer da licitação possuem natureza vinculante para todos os licitantes.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	[9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores] [9.2.3.2] Entendemos que os volumes que não sejam oriundos/destinados a navios, bem como operações de abastecimento destes, não são contabilizados para fins de Movimentação Mínima, bem como arrendamento variável. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	[10 Remuneração da Arrendatária] [10.1.1] Considerando que o estabelecimento de preço teto considerou os valores praticados no site da Transpetro em Maceió e que é claro que a armazenagem considerada é de 15 dias, sendo o restante definida como armazenagem adicional, entendemos que o correto é alterar o subitem d) do item 10.1.1 para "Armazenagem de até 15 (quinze) dias" ou alterar o valor teto para incluir a armazenagem adicional e assim constar o período de 30 dias. O entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Os serviços incluídos no preço-teto são aqueles descritos na cláusula 10.1.1.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	[7 Obrigações e Prerrogativas das Partes] [7.1.2.1] Como seria a negociação da quantidade mínima de movimentação caso venha a ter redução da movimentação em função de eventos inesperados?	Eventos que alterem o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato poderão iniciar procedimento de revisão extraordinária do contrato que terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e levará em conta a alocação de riscos definida no contrato. De acordo com a cláusula 13.1.19 a arrendatária é integral e exclusivamente responsável pelos riscos de não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	[7 Obrigações e Prerrogativas das Partes] [7.1.2] Dentre as obrigações contidas no item 7.1.2 da minuta do Contrato de Arrendamento está o compromisso de atendimento à Movimentação Mínima Exigida para combustíveis e petróleo. Considerando que o volume de petróleo a ser movimentado	Eventos que alterem o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato poderão iniciar procedimento de revisão extraordinária do contrato que terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e levará em conta a alocação de riscos

				<p>pelo terminal é oriundo de uma única empresa produtora, a Origem Energia, e que os campos explorados por esta empresa já são considerados maduros, podendo a previsão de atendimento ao MME não ser atendida pela baixa capacidade de produção inerente ao perfil dos campos de Alagoas, não sendo de responsabilidade ou gestão do operador do terminal, o que ocorre em caso de queda na produção a volumes abaixo do exigido no MME? É possível ser excluída a exigência de MME e mesmo de pagamento de arrendamento variável sobre este volume de petróleo, caso seja abaixo do exigido? Nesses casos, entendemos ser possível migrar a exigência de MME de petróleo para outros produtos, visto que a redução da produção de petróleo a volumes muito baixos não é gestão do operador do terminal. O entendimento está correto?</p>	<p>definida no contrato. De acordo com a cláusula 13.1.19 a arrendatária é integral e exclusivamente responsável pelos riscos de não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado.</p>
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do		<p>Item 7.1.2.6 - O item 7.1.2.6 da Minuta de Contrato MAC11A indica prancha média em t/h tanto para embarque de combustíveis quanto petróleo. Considerando que a medição destes produtos ocorre em unidade volumétrica, o entendimento deste parâmetro deve considerar a conversão média indicada na nota técnica de 0,85 t/m³ ou deve-se considerar a massa específica efetiva de cada produto?</p>	<p>Deve ser considerado o valor de densidade média indicado nos estudos que nortearam o procedimento licitatório.</p>
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do		<p>Item 7.1.2.7 - O item 7.1.2.7.i.a da Minuta de Contrato MAC11A indica investimento em equipamentos para atender as operações do terminal incluindo a descrição "expedição rodoviária". Esse fato indica a obrigatoriedade de que o Terminal disponha de expedição rodoviária até o segundo ano de contrato?</p>	<p>O entendimento está correto, conforme explicitado no item 7.1.2.7.i.a da Minuta de Contrato.</p>
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de		<p>O item 19.7.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Sendo assim, entendemos que para a referida comprovação, bastaria a emissão de Certidão Negativa de Pedido de Falência referente a razão social e CNPJ da matriz da Proponente. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.</p>	<p>O entendimento está correto. A proponente deverá apresentar a Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca da cidade onde a empresa estiver sediada, conforme exigido pelo item 19.7.1</p>
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de		<p>O item 19.7.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Na hipótese de a referida comprovação não se resumir à Certidão Negativa de Pedido de Falência referente a razão social e CNPJ da matriz da Proponente e na hipótese de o Tribunal da Comarca em que está localizada a sede da Proponente não emitir certidão dessa natureza, entendemos que a comprovação dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente pode ser realizada mediante apresentação de cópia do Regimento Interno ou da Lei Orgânica do respectivo Tribunal da Comarca. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.</p>	<p>Nos termos do item 19.7.1 do Edital, a Proponente deve apresentar a Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada acompanhada da certidão comprobatória dos cartórios distribuidores da comarca da Proponente.</p>
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de		<p>O item 19.7.1 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada. Sendo assim, entendemos que não é necessária a emissão de certidão de 2ª instância, apenas a de 1ª instância. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.</p>	<p>O entendimento está correto. Não é necessária a apresentação de certidão de 2ª instância, bastando que a Proponente apresente Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, na forma do item 19.7.1 do Edital.</p>
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de		<p>Embora tenha exigido a apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal (da sede e do Município de Maceió), o Edital não indicou se a certidão municipal deverá abranger tributos imobiliários e mobiliários ou, do contrário, apenas algum deles. Considerando que, em certas localidades, os municípios emitem certidões distintas para tais finalidades (como é o caso, por exemplo, do Município do Rio de Janeiro), entende-se que, apesar do silêncio do Edital a esse respeito, entendemos que os Proponentes deverão comprovar sua regularidade, perante a Fazenda Municipal, tanto em relação aos tributos mobiliários, como aos tributos imobiliários. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.</p>	<p>A empresa deverá apresentar as certidões exigidas no edital.</p>
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de		<p>O item 19.10.5 do Edital exige a apresentação de prova de regularidade fiscal perante as fazendas Estadual e Municipal tanto referente ao domicílio da sede da Proponente como perante a Fazenda do Estado de Alagoas e a Fazenda do Município de Maceió. Referida comprovação, em ambos os casos, deverá levar em consideração a razão social e CNPJ da matriz da Proponente. Este entendimento está correto? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de		<p>O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei</p>	<p>O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis</p>

			dos Portos) dispensar a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d , da Lei 12.815/2013). Diante do acima exposto, considerando que as áreas MAC11, MAC11A e MAC12 serão destinadas à movimentação de granéis líquidos, entendemos que a exigência contida na atual redação do item 19.12 da Minuta de Edital é dispensável. Esse entendimento está correto? Destacamos que essa questão foi levada à ANTAQ a título de pedido de esclarecimento no âmbito dos Leilões nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018, bem como nos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020 e a resposta da CPLA foi no sentido de confirmar que efetivamente não seria necessária a pré-qualificação como operador portuário perante as respectivas autoridades portuárias, em respeito à Lei.	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Caso seja reconhecido que, para a exploração das áreas MAC11, MAC11A e MAC12, não será necessária a qualificação da arrendatária como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado pelo fato de se tratar de áreas voltadas à movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d , da Lei 12.815/2013), entendemos que: (i) Será necessário, ainda assim, juntar ao Volume 3, o Modelo 19 - Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-Qualificado preenchido e assinado; e (ii) Caso a resposta ao item (i) seja afirmativa, a Proponente poderá incluir redação, ao texto, compatível àquela que consta no item 19.12 do Edital, de forma a ressaltar que o compromisso será assumido nas hipóteses não dispensadas pela legislação . Nossos entendimentos estão baseados no fato de o Modelo 19 prever a mera assunção do compromisso de, sob as penas da lei, obter a pré-qualificação da SPE a ser constituída como Operador Portuário ou de contratar Operador Portuário pré-qualificado caso venha a se sagrar vencedora . Ou seja, a ressalva prevista no item 19.12 não foi incluída no Modelo 19. Estão corretos os nossos entendimentos? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto. O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Os Editais dos Leilões referentes às áreas MAC11, MAC11A e MAC12, localizadas dentro do Porto Organizado de Maceió, exigem a apresentação de 3 (três) volumes de documentos, sendo que, cada um deles deverá conter 2 (duas) vias. Assim, (i) considerando que uma determinada Proponente esteja interessada em participar de diferentes leilões envolvendo diferentes áreas do Porto Organizado de Maceió, (ii) considerando que os documentos a serem apresentados para os diferentes leilões serão semelhantes, e (iii) considerando o atendimento ao princípio da eficiência, entendemos que os Proponentes estariam autorizados a apresentar apenas 1 (um) conjunto de documentos, composto por 3 (três) volumes de documentos, com 2 (duas) cópias de cada volume, nos termos dos itens 20.1 e 20.2 do Edital, para participar dos diferentes leilões referentes às áreas do Porto Organizado de Maceió. É importante notar, a título de exemplo, que a ANTAQ, no Leilão nº 03/2015, considerou a apresentação de apenas um jogo de documentos das proponentes para o certame de 2 (duas) áreas (STS07 e STS36) localizadas no Porto Organizado de Santos. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. Os leilões são distintos devendo o proponente apresentar todo o conjunto de documentos para cada leilão, sob pena de desclassificação.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 20.9 do Edital indica que: 20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020. 20.9.1. No caso da utilização de assinaturas eletrônicas, fica dispensado o reconhecimento de firma. A obrigatoriedade de reconhecimento de firma e/ou assinaturas eletrônicas, no caso de não se utilizar assinatura eletrônica, ou na hipótese de o grau da assinatura eletrônica não ser avançado ou superior, está em desacordo com as melhores e mais recentes práticas dos editais de infraestrutura nacional. Em licitações federais recentes, como no caso do Leilão ANTT nº 01/2022, para a concessão do sistema rodoviário BR-116/465/493/RJ/MG, o seu edital era cristalino, ao expor que: 6.12 Fica dispensada a obrigação de reconhecimento de firma nas declarações, procurações (incluindo, sem limitação, as previstas nos itens 9.1.2 e 9.2.1) e Proposta Econômica Escrita, e de autenticação de documentos exigidos das Proponentes, observando-se a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. [...] 16.1 Todas as declarações acima devem ser apresentadas juntamente com documentos que comprovem os poderes dos signatários, sendo desnecessário o reconhecimento de firma do signatário. Entendemos que o dispositivo do item 20.9 do Edital, ao exigir o reconhecimento de firma, aplica um formalismo excessivo, uma vez que, nos termos do artigo 3º da Lei 13.726/2018, pode ser dispensado reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. A forma estabelecida para a prática dos atos no leilão não se coaduna às orientações do inciso II, art. 3º da Lei nº 13.726/2018.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Entendemos, contudo, com base no princípio da proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/1999), que a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.5 do Edital deve considerar a análise pormenorizada dos motivos que conduziram à inabilitação da Proponente vencedora, respeitando-se, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor,	As Garantias de Propostas poderão ser executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo, resguardado, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa. O item 23.5. é categórico ao afirmar que, no caso de inabilitação, garantida a ampla defesa e o contraditório, será executado o valor integral da Garantia de Proposta.

			justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	No item 27.2.5 do Edital, foram disciplinadas as condições precedentes à assinatura do Contrato de Arrendamento, dentre as quais consta a obrigação de subscrição de capital social inicial mínimo, bem como da integralização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) desse capital social em moeda corrente nacional. Considerando, no entanto, que a cláusula 19.2.1 da Minuta de Contrato admite, para o caso de licitantes individuais, a constituição de uma unidade operacional ou de negócio, e não necessariamente uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), entendemos que, neste caso, o atendimento às exigências do item 27.2.5 deve se dar por meio da comprovação do capital social da própria licitante. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Na relação de bens a serem indenizados, existe o duto de 14 de diâmetro para petróleo que interliga o Pier aos tanques. De acordo com A Seção C - Engenharia, no Capítulo 4.2.4, esse duto, representado em vermelho representa os dutos externos de uso exclusivo do terminal MAC11A (petróleo), sendo o terminal responsável por sua manutenção conforme indicado na lista de ativos existentes do terminal MAC11A, Anexo C-2 - Tabela 02 e modelagem financeira, Seção E. Para fins de modelagem, é necessário precificar esses bens para estimar os custos associados de manutenção. Com base nessa informação, entendemos que a área de arrendamento também inclui o duto de 14 de diâmetro para petróleo que interliga o Pier aos tanques. Está correto nosso entendimento?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Com relação ao item 2.1.1. que descreve a área de arrendamento, na relação de bens a serem indenizados, existe o duto de 14 de diâmetro para petróleo que interliga o Pier aos tanques. De acordo com A Seção C - Engenharia, no Capítulo 4.2.4, esse duto, representado em vermelho representa os dutos externos de uso exclusivo do terminal MAC11A (petróleo), sendo o terminal responsável por sua manutenção conforme indicado na lista de ativos existentes do terminal MAC11A, Anexo C-2 - Tabela 02 e modelagem financeira, Seção E. Para fins de modelagem, é necessário precificar esses bens para estimar os custos associados de manutenção. Com base nessa informação, entendemos que a área de arrendamento também inclui o duto de 14 de diâmetro para petróleo que interliga o Pier aos tanques. Está correto nosso entendimento?	A Tabela 3 do Anexo C-2 compreende o conjunto de estruturas e infraestruturas a serem indenizadas pelo futuro arrendatário. Trata-se de um rol conceitual e não exaustivo, contendo os principais sistemas e itens cuja descrição pode ser feita.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Com relação ao item 2.1.1. entendemos que na relação de bens a serem indenizados, existe o duto de 14 de diâmetro para petróleo que interliga o Pier aos tanques e que, de acordo com o Capítulo 4.2.4 da Seção C - Engenharia e o Anexo C-2 - Tabela 02 e modelagem financeira, Seção E, faz parte dos ativos a serem arrendados e compõe parte dos custos com manutenção. Portanto, entendemos que o duto faz parte do Contrato de Arrendamento. Esse duto atravessa uma área do arrendamento MAC11, áreas públicas do Porto de Maceió e parte do Terminal Açucareiro (MAC13). Nesse sentido, entendemos que o custo com a utilização dessas áreas com a passagem de referido duto já compõe o arrendamento, não havendo cobranças adicionais pela utilização de áreas para sua passagem. Está correto nosso entendimento?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Com relação ao item 2.1.1 que identifica a área de arrendamento, não há menção a uma área no porto que é utilizada para fins de armazenamento e lançamento de equipamento de respostas a derrames acidentais no mar. Trata-se de uma infraestrutura essencial de segurança operacional para os terminais de granéis líquidos. A área ocupa uma parte do Terminal Açucareiro, parte de uma área pública e parte do TGL. É atualmente gerida pela Transpetro, que é a única operadora portuária no TGL. Nem o Edital, nem a Minuta do Contrato de Arrendamento fazem qualquer menção sobre a gestão futura dessa estrutura de resposta a emergências de derrames de hidrocarbonetos no mar. Os estudos não fazem qualquer menção aos investimentos necessários, nem trás custos com relação à gestão e operação dessa infraestrutura e equipamentos. Por serem as instalações de acostagem, bem como o canal de acesso, estruturas públicas, de responsabilidade da Autoridade Portuária, entendemos que as estruturas atualmente existentes serão transferidas para a administração do Porto de Maceió. Nesse sentido, será responsabilidade da Autoridade Portuária a gestão de emergências ambientais no TGL, estando a gestão e operação dessa área e seus ativos para emergências inclusa nas Tarifas Portuárias existentes, como estabelecido na Resolução ANTAQ Nº 61, de 11 de novembro de 2021, alterada pela Resolução ANTAQ Nº 83, de 27 de julho de 2022, que foi utilizada para fundamentar os valores da Tarifa do Porto. Está correto este entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, de forma a manter o Princípio da Igualdade entre os proponentes, já que a Transpetro poderá participar do certame licitatório e não existem valores publicados ou estabelecidos pela empresa para a utilização desses ativos, bem como inexistem de áreas disponíveis no TGL para a instalação de outros equipamentos para combate a derrames para o mar, poderá os custos decorrentes com essas necessidades serem motivo de reequilíbrio contratual?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.2.7 - O item 7.1.2.7.ii.a da Minuta de Contrato MAC11A indica investimento em pavimentação e drenagem, sem especificar o tipo de pavimento. Já a seção C indica	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com

		que foi considerada ""pavimentação de vias urbanas, com Tratamento Superficial Duplo - TSD de quatro centímetros"", o que pressupõe revestimento asfáltico. Há obrigatoriedade de que o revestimento seja do tipo asfáltico?"	o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.	
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.2.7 - O item 7.1.2.7.ii.a da Minuta de Contrato MAC11A indica investimento em pavimentação e drenagem. A seção C considerou ""pavimentação de vias urbanas, com Tratamento Superficial Duplo - TSD de quatro centímetros"" sem descrever eventual intervenção na sub-base. É de conhecimento que intervenções da sub-base, com substituição de solo ""ruim"", pode multiplicar o custo total algumas vezes a depender da necessidade. O CAPEX descrito na seção C para a pavimentação e drenagem considera que não será necessário intervenção na sub-base? "	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.2.7 - O item 7.1.2.7.ii.a da Minuta de Contrato MAC11A indica investimento em pavimentação e drenagem. A seção C descreve como escopo apenas ""pavimentação da via contemplando o correspondente sistema de drenagem . Dado que não há descrição de escopo adicional, confirmar a exclusão dos seguintes itens: sinalizações horizontal e vertical, passeio/calçada, defensas metálicas (guard rail), cercamento e muro quaisquer, iluminação, plantio/tratamento de graminha e jardinagem/arborização e aparelhos urbanos. "	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.2.7 O item 7.1.2.7.ii.a da Minuta de Contrato MAC11A indica investimento em pavimentação e drenagem. A seção C indica que a projeção da pavimentação externa a ser realizada está representada nesta Seção C, Anexo C-1, figura 3, contendo hachura com indicação da via considerada a ser pavimentada, totalizando aproximadamente 9.879 m ² . Ao observar a referida figura, constata-se que há duas áreas contíguas ao arruamento sem indicação de hachura, com área total aproximada de 1500 m ² , sendo uma entre os dois galpões paralelos à rua e a outra área à frente do galpão à sudoeste. Gentileza confirmar que a área a ser pavimentada e que receberá drenagem refere-se exclusivamente a área hachurada na figura 3 (Seção C, Anexo C-1), excluindo-se áreas contíguas."	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	7.1.2.7 - O item 7.1.2.7.ii.a da Minuta de Contrato MAC11A indica investimento em pavimentação e drenagem. A seção C indica que a projeção da pavimentação externa a ser realizada está representada nesta Seção C, Anexo C-1, figura 3, contendo hachura com indicação da via considerada a ser pavimentada, totalizando aproximadamente 9.879 m ² . Ao observar a referida figura, constata-se que há alguns elementos arbóreos de grande dimensão em área dentro da hachura, localizados à noroeste da mesma e que se encontram enfileirados paralelamente à avenida Copacabana. Informar se estas deverão ser removidas ou preservadas. Em caso de remoção, informar qual parte será responsável pelo licenciamento ambiental e eventual compensação."	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.2.7 - O item 7.1.2.7.ii.a da Minuta de Contrato MAC11A indica investimento em pavimentação e drenagem. A seção C indica que a projeção da pavimentação externa a ser realizada está representada nesta Seção C, Anexo C-1, figura 3, contendo hachura com indicação da via considerada a ser pavimentada, totalizando aproximadamente 9.879 m ² . Ao observar a referida figura, constata-se que a faixa do oleoduto OPIMAC (Pilar BAMAC), sinalizada no local com marcos verticais, se encontra dentro da área hachurada com indicação de pavimentação. Por razões de segurança e manutenção, essa área não é adequada para receber pavimento. Confirmar se essa área deverá ser mantida sem pavimentação. "	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 1.3 - Podemos entender que, a despeito das informações prestadas pela CLPA, em sede de esclarecimentos, não constarem expressamente como anexo do contrato, tais informações geram obrigações e direitos entre as partes?	Conforme explicitado no item 4.1 do Edital, os esclarecimentos prestados pela CPLA a todos os interessados no procedimento licitatório, têm caráter vinculante para fins de interpretação de suas regras.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.1. - A implantação do sistema de gestão e controle ambiental, no período de 24 meses, foi contemplada nos custos financeiros dos estudos realizados para a licitação da área?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.2.1 - Caso não haja demanda suficiente do mercado para alcançar a movimentação mínima, especialmente de petróleo, haverá a possibilidade de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro?	De acordo com a cláusula 13.1.19, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável pela não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 15 - Conforme item 29.2 do Edital, os bens reversíveis estão indicados na minuta do contrato. No entanto, não há referência na minuta do contrato disponibilizada pelo Poder concedente. Poderiam indicar quais são os bens reversíveis?	A Seção C - Anexos do Estudo MAC11A compreende o conjunto de bens reversíveis e não reversíveis. Trata-se de um rol conceitual e não exaustivo, contendo os principais sistemas e itens cuja descrição pode ser feita.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Item 7.1.2.1 - Como será a negociação da quantidade mínima de movimentação, caso esta venha a ser reduzida	De acordo com a cláusula 13.1.19, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável pela não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se

		em função de eventos que impactem, ainda que temporariamente, a demanda de movimentação?	decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Item 7.1.2 - Dentre as obrigações contidas no item 7.1.2 da minuta do Contrato de Arrendamento está o compromisso de atendimento à Movimentação Mínima Exigida para combustíveis e petróleo. Em relação ao tema, sabe-se que o volume de petróleo a ser movimentado pelo terminal é oriundo de uma única empresa produtora, a Origem Energia, e que os campos explorados por esta empresa já são considerados maduros. Desta forma, é possível que a previsão de atendimento ao MME não seja atendida por circunstâncias alheias à gestão do operador do terminal. Neste sentido, o que ocorre em caso de queda na produção a volumes abaixo do exigido no MME? É possível ser excluída a exigência de MME e mesmo de pagamento de arrendamento variável sobre este volume de petróleo, caso seja abaixo do exigido? Nesses casos, entendemos ser possível migrar a exigência de MME de petróleo para outros produtos, visto que a redução da produção de petróleo a volumes muito baixos não é gestão do operador do terminal. O entendimento está correto?	De acordo com a cláusula 13.1.19, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável pela não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Item 7.1.2 - O Relatório Técnico N° 19/2023/GRERE/SFC aponta problemas de integridade no píer e, de conseguinte, indica a necessidade de realização e conclusão de sua recuperação em 9 meses. No entanto, conforme constam nos documentos do leilão da área MAC12, o prazo para realização das obras está sendo estabelecido em 2 anos. Considerando o lapso temporal entre o prazo apontado no relatório e aquele exigido contratualmente, solicitamos esclarecer o que ocorrerá com as obrigações contratuais das áreas MAC11A e MAC11, caso o píer seja interditado por conta das condições nesse período? Durante as obras de reforço e recuperação, como se dará a operação do píer, dada a dificuldade de realização dos investimentos com o píer operacional? Caso afete na movimentação mínima exigida, como se dará o cumprimento do item 7.1.2 pelos licitantes das áreas? Caso não haja o investimento na recuperação e reforço do píer por parte do novo arrendatário da área MAC12 (ou caso não seja celebrado um novo contrato de arrendamento), a Autoridade Portuária de Maceió efetuará estas obras em atendimento às exigências de escopo e prazo contidas no Termo de Ajuste de Conduta firmado com a ANTAQ?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A - Edital de Licitação	O item 2.1.1. descreve a área de arrendamento e sua finalidade. O arrendamento do MAC11A tem como conceito que todos os ativos necessários para a operação de petróleo serão transferidos ao novo arrendatário. No entanto a relação de bens a serem indenizados, constantes da Tabela 03 Indenização do Anexo C-2 da Seção C - Engenharia, por ser uma relação que contém apenas os principais itens, não contém, de forma explícita, à totalidade dos ativos necessários à manutenção da operação com petróleo. Nesse sentido, entendemos que a indenização inclui, além dos principais ativos relacionados na referida tabela, todos os equipamentos, estruturas e instrumentos, como todos os equipamentos e estruturas voltadas ao transporte de petróleo (como tubulações, válvulas, instrumentos, manifolds, sistemas de ar comprimido, painéis elétricos e eletrônicos, controladoras, computadores, sistemas de controle e operação, etc.), todos os equipamentos e estruturas voltadas à segurança ambiental (como estação separadora de água e óleo, bombas, tubulações, válvulas, instrumentos, tanques de resíduos, etc.), todos os equipamentos e estruturas voltadas à segurança operacional (sistemas radares, sensores, CFTV, todo o sistema de combate a incêndios, controladoras, softwares, etc.) bem como os demais bens que são necessários à operação da movimentação de petróleo nos tanques com TAG 6311001 a 6311005 e com as bombas MB-4801, MB4802, MB-2002, MB-2003 e MB-2006. Ademais, também entendemos estarem incluídos todos os sistemas de resposta a emergências necessários ao atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros e dos órgãos ambientais, necessários para cumprir com as exigências para a Licença de Operação do MAC11A, permitindo a continuidade da movimentação de petróleo, como estabelecido na Cláusula 2.3 do Edital. Está correto nosso entendimento?	A Tabela 3 do Anexo C-2 compreende o conjunto de estruturas e infraestruturas a serem indenizadas pelo futuro arrendatário. Trata-se de um rol conceitual e não exaustivo, contendo os principais sistemas e itens cuja descrição pode ser feita. Quanto a contribuição, o entendimento não está correto, uma vez que a cláusula 2.1.1 do contrato descreve que: "2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.1.1 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos." Dessa maneira, cabe ao futuro arrendatário e a Autoridade Portuária garantir as medidas e investimentos necessários a movimentação de petróleo.
Edital de Licitação	MAC11A - Edital de Licitação	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e execução da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa à Proponente. É correto este entendimento? Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito do Leilão 10/2018 e o Leilão 6/2021, a CPLA respondeu afirmativamente no sentido que eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.	Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No tocante ao segundo questionamento, as Garantias de Proposta só serão executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo, conforme item 16.7 do Edital, garantidas as prerrogativas de contraditório e ampla defesa.

Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	A previsão da cláusula 11.3 do Edital é no sentido de impedir alteração nos percentuais de participação do Consórcio até a data de assinatura do Contrato. Desse modo, entendemos que a alteração nos percentuais da SPE após a assinatura do Contrato não encontra impedimento, desde que mantidas as condições de habilitação e declarações, bem como atender à Resolução ANTAQ n° 57 de 20/09/2021. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Após a assinatura do contrato de arrendamento, alterações societárias, transferências de controle e titularidade do contrato de arrendamento devem seguir regulamentação específica.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	De acordo com os itens 11.4 e 11.5 do edital, a proponente, suas controladas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio no presente Leilão n.º 02/2023-ANTAQ, sendo vedada a participação de forma isolada da proponente e de empresas do seu grupo econômico. Assim, entende-se que esta regra se aplica especificamente ao Leilão n.º 02/2023-ANTAQ, podendo a proponente participar de outros leilões promovidos pela ANTAQ de forma isolada ou, inclusive, em outro consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. A empresa e sua coligada poderão participar de cada um dos leilões, mas deverá ser observada a restrição de declaração de vencedor prevista no item 22.7 do Edital.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que terão o mesmo valor de original ou cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos ou assinados eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Tal procedimento foi aprovado na Deliberação JUCERJA n° 74/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/04/2013. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando que a assinatura eletrônica encontra respaldo legal, nos termos da Lei Federal n° 14.063/2020, que prevê a assinatura eletrônica qualificada com certificado digital ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria, entendemos que será admitida a assinatura digital em todos os documentos em substituição à rubrica, atendendo ao estabelecido no item 13.1. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto desde que seja possível consultar a veracidade da assinatura digital.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 14.2 do edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionista a ser apresentado restringe-se aquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive aqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o item 15.3 do Edital, os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. O licitante deverá observar ainda o especificado no Manual de Procedimentos da B3.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Cláusula 3.1.1. da Minuta de Contrato - Nos termos da Cláusula 3.1.1. da Minuta de Contrato, a Arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, em até 30 dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação (PBI). Com a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, a Arrendatária terá permissão para usar e acessar a Área do Arrendamento e os seus bens. Nesse contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a Área Arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a Arrendatária. Este entendimento foi confirmado nos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021 Favor confirmar se o entendimento está correto.	De acordo com a cláusula 3.1.1, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação e à execução Plano de Transferência Operacional, o que ocorrer por último, apresentados pela arrendatária como condição para a celebração do Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Cláusula 3.3. da Minuta de Contrato - Em vista do disposto na cláusula 3.3 da Minuta de Contrato, entende-se que a prorrogação contratual não é limitada somente às hipóteses para restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, de modo que é cabível que o Contrato de Arrendamento seja prorrogado por motivos de interesse público quando houver também o interesse da Arrendatária, como é previsto no item 3.4. Ocorre que o item 3.3 estabelece a prorrogação como "condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato". Entende-se que a prorrogação não é restrita aos casos de reequilíbrio, mas sim uma garantia de que caso haja a dilação será mantida a equação econômico-financeira do Contrato, sem imputar ônus adicionais a uma das partes. Ou seja, conforme racional consolidado pela CPLA nos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021, a prorrogação contratual configuraria uma alteração contratual e passível	A prorrogação contratual será a critério do Poder Concedente, que avaliará o caso concreto.

		de reequilíbrio. Ademais solicitamos confirmar se é possível efetuar a prorrogação em casos em que houver interesse público. Favor confirmar se o entendimento está correto.	
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato - A Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato define o prazo de 60 meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento para que seja demonstrado o interesse da Arrendatária na prorrogação do Contrato. Considerando o interesse público também envolvido na prorrogação, entende-se que o prazo de 60 meses poderá ser flexibilizado caso haja interesse de ambas as partes na prorrogação, principalmente do Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Não há impedimento para que seja solicitado prorrogação antes desse prazo contratual, porém a prorrogação contratual será a critério do Poder Concedente, que avaliará o caso concreto
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 7.1.1(xiii) da Minuta de Contrato - A Cláusula 7.1.1 da Minuta de Contrato traz as obrigações da Arrendatária, dispondo no item xiii que a Arrendatária deverá manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior. Desta feita, considerando que as Atividades podem ser interrompidas por causas determinadas pela própria Administração do Porto ou por qualquer órgão regulador, entende-se que as referidas hipóteses também excepcionarão a obrigação de a Arrendatária manter a continuidade da atividade prestada, de modo que tais hipóteses sejam equiparadas às exceções trazidas no item "xiii". Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto, pois a interrupção determinada pela Administração do Porto ou por órgão regulador pode ser em decorrência de alguma irregularidade promovida ou provocada pela arrendatária. Desse modo, as interrupções previstas no item "xiii" da cláusula 7.1.1 dependerão do caso concreto.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 13.1.5 da Minuta de Contrato - Entre os riscos alocado à arrendatária pela cláusula 13.1.5 da Minuta de Contrato consta o atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato . Considerando que não é responsabilidade da arrendatária suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange aqueles que tenham ocorrido por culpa exclusiva do Poder Concedente, caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento dos cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 13.2.8 da Minuta de Contrato - Considerando o disposto na Cláusula 13.2.8 da Minuta de Contrato, entende-se que os custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento nos casos em que o atraso seja superior a 12 meses será do Poder Concedente. Entretanto, entende-se que os atrasos inferiores a 12 meses que ocorram por atos do Poder Concedente, caso fortuito ou força maior também devem ser riscos alocados ao Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está parcialmente correto. Se atraso superior a 12 (doze) meses deverá haver comprovação de prejuízo significativo por parte da Arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 18.1 da Minuta de Contrato - Entende-se que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que forem enviadas à ANTAQ e/ou ao Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e sigilo devido e não serão divulgadas para terceiros. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Entende-se que para que a arrendatária cumpra as regras contratuais de movimentação mínima exigida estabelecida na cláusula 7.1.2.1 e demais obrigações regulatórias e contratuais, o Poder Concedente, a ANTAQ e a Autoridade Portuária irão garantir que as condições do Porto de Maceió, principalmente do Pier para Granéis Líquidos sejam compatíveis com as obrigações existentes e assumidas pela futura arrendatária quando da realização do Leilão, incluindo, mas não se limitando, a dragagem dos píeres e dos canais de forma a proporcionar o calado máximo operacional atualmente em vigor no Porto de Maceió, que é de 11,0 metros no Berço 7 e 10,50 metros no Berço 6. Favor confirmar se o entendimento está correto.	As obrigações, assim como a alocação de riscos, estão devidamente expressas na Minuta de Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Nas operações de carregamento de granéis líquidos, a vazão de embarque de produtos depende, majoritariamente, da: (i) capacidade nominal de bombeamento do terminal portuário (conjunto de bombas, diâmetro dos dutos e velocidade de fluidez do produto nos dutos); (ii) capacidade de vazão no recebimento pelos navios (em decorrência dos equipamentos de bordo dos navios); (iii) tamanho dos tanques para recebimento nos navios e (iv) tamanho das consignações de embarque. Ou seja, existem diversos fatores externos ao controle do terminal que impactam na impossibilidade do terminal utilizar a plena capacidade de suas bombas. Como os granéis líquidos a serem movimentados pelo arrendamento MAC11A possuem limitações de segurança na velocidade de traslado pelos dutos (por causar risco de aumento de atrito, proporcionando cargas elétricas, que poderão proporcionar a ignição do produto), entendemos que, em sendo comprovado que a limitação no embarque tenha sido proporcionada pelo navio, essas operações poderão ser desconsideradas para fins de cálculo da Prancha Média estabelecido na cláusula 7.1.2.2. Para fins de verificação do cumprimento contratual, entendemos que a medição poderá ser constatada com base no projeto de engenharia implementado, fundamentada com cálculo teóricos que considere a capacidade de expedição do terminal, o tempo de ociosidade pré e pós carregamento e uma consignação média de 5.809	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.

			toneladas, como constante nos estudos que fundamentaram esse arrendamento. Está correto nosso entendimento?	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.3 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está incorreto. O item 16.5 do Edital define as obrigações referentes aos prazos de vigência da garantia de proposta e condições de prorrogação. Ainda, as propostas pelo Arrendamento são incondicionais, irretroatáveis e irrevogáveis (item 17.4.), cabendo sua prorrogação, conforme item 17.3, à CPLA, ANTAQ ou Poder Concedente, não havendo a prerrogativa de não aceitação por parte do Proponente.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 19.2 estabelece que a licitante deverá apresentar o compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame. Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos, entende-se que a Proponente estará dispensada da obrigação de assumir o compromisso de se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Favor esclarecer se o entendimento está correto. Destacamos que essa questão foi levada à ANTAQ a título de pedido de esclarecimento no âmbito dos Leilões nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2018-ANTAQ, bem como no Leilão 6/2021 e a resposta da CPLA da Agência foi no sentido de confirmar que efetivamente não seria necessária a pré-qualificação como operador portuário perante as respectivas autoridades portuárias, em respeito à Lei. Adicionalmente, entende-se que a Proponente poderá incluir redação, ao texto do Modelo 19 do Apêndice 1, compatível àquela que consta no item 19.12 do Edital, de forma a ressaltar que o compromisso será assumido nas hipóteses não dispensadas pela legislação, Isso porque, da forma como redigido, o Modelo 19 prevê a mera assunção do compromisso de, sob as penas da lei, obter a pré-qualificação da SPE a ser constituída como Operador Portuário ou de contratar Operador Portuário pré-qualificado caso venha a se sagrar vencedora . Ou seja, a ressalva prevista no item 19.12 não foi incluída no Modelo 19.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Entendemos que o Projeto Básico de Implantação mencionado no item 27.2.6 refere-se na verdade ao Plano Básico de Implantação (PBI), conforme consta na minuta do Contrato de Arrendamento. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 fala em inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão final, transitada em julgado, que tenha declarado a empresa inadimplente. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos discutindo o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.7, certidões positivas com efeitos de negativa (por exemplo, inadimplemento somente em caso de decisão final). Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 1.1 do Edital - Em que pese a menção recorrente ao termo Autoridade Portuária , não consta no item 1.1 do Edital nenhuma definição para esse termo. Apesar dessa omissão, em prol da melhor compreensão dos documentos editalícios, entende-se que o termo mencionado refere-se à autoridade portuária responsável pela gestão e fiscalização das atividades do Porto Organizado de Maceió. Nesse sentido entende-se que a definição de Autoridade Portuária deve ser: Ente responsável pela gestão e fiscalização das atividades do Porto Organizado, a APMC - Administração do Porto de Maceió. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme Minuta de Contrato, a autoridade portuária no caso é a Companhia Docas do Rio Grande do Norte.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 4.2.3 do Edital - O item 4.2.3, ao dispor sobre os esclarecimentos ao Edital, prevê a limitação a pedidos de esclarecimentos apresentados à CPLA. Contudo, em vista dos deveres de transparência e publicidade que são próprios da Administração Pública, entende-se que a referida limitação se trata exclusivamente às informações, estudos, pesquisas, investigações e documentos afins reputados sigilosos. Desta feita, entende-se que a CPLA deverá prestar todos os esclarecimentos devidos que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento e anexos do edital, mas que sejam importantes para a valoração dos riscos relacionados à participação do certame e à celebração do contrato de arrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. O item 4.1. prevê expressamente que compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Conforme item 4.2.3., pedidos de esclarecimentos cujas informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento não serão prestados.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 8.3.5 do Edital - O art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que qualquer modificação substancial no edital implicará na reabertura do prazo inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas. Assim, entende-se que a previsão contida no item 8.3.5 deverá seguir o que dispõe o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, ou seja, na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, a CPLA deverá, no mínimo, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas. Inclusive, esse foi o racional consolidado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA seguirá a Legislação e por óbvio, o Edital.

Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	Item 11.4 do Edital - Em vista do disposto no item 11.4 do Edital, entende-se que não há vedação para a participação individual (como proponente individual), separadamente, de duas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, no mesmo Leilão, uma vez que a restrição contida no item 11.4 se destina a reger somente a participação das proponentes em consórcio. Esse racional, inclusive, foi confirmado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. A participação não é vedada, mas deverá ser observado o item 22.14 para definição do vencedor do leilão.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação - Edital de	Item 11.5 do Edital - Em vista do disposto no item 11.5 do Edital, entende-se que cada proponente poderá participar do leilão somente em uma modalidade : ou isoladamente (como proponente individual); ou em consórcio. Desta feita, tratando-se de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, não há vedação para que mais de uma empresa do mesmo grupo participe de forma isolada no mesmo Leilão, desde que estejam participando do Leilão exclusivamente na modalidade de proponente individual (ou seja, desde não estejam participando de nenhum consórcio). Esse racional, inclusive, foi confirmado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021 e 04/2018. Favor confirmar se o entendimento está correto. Ainda, favor esclarecer se tal restrição se estende as empresas controladas, coligadas e controladoras.	O entendimento está correto. A participação não é vedada, mas deverá ser observado o item 22.14 para definição do vencedor do leilão.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato - Minuta do	O subitem ii da cláusula 7.1.2.2 relaciona os investimentos mínimos a serem realizados. O texto que trata das obrigações com investimentos indica a necessidade de adquirir e instalar tanques, rede de dutos, bombas, sistema de expedição rodoviária e subestação. Por outro lado, todos esses ativos já existem e encontram-se operacionais, muito embora não sejam bens reversíveis no contrato de arrendamento existente. Isto posto, entendemos que, no caso do futuro arrendatário adquirir os bens existentes, ficará dispensada a obrigação de instalação, uma vez que esses bens já se encontram instalados. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato - Minuta do	A minuta do contrato, em seu item 7.1.2.2, apresenta os investimentos mínimos a serem realizados pelo futuro arrendatário. Não existem nos estudos desenvolvidos que balizaram os valores, condições de arrendamento e obrigações de investimentos, gastos com investimentos, nem custos operacionais, com a operação e gestão do Centro de Respostas a Emergências existente no Porto de Maceió, construído e equipado para atender às emergências decorrentes com derramamentos para o mar na área do Pier do TGL. A Lei nº 9966, de 28 de abril de 2000 estabelece no artigo 5º que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente . Para cumprir com essa obrigação, por ser o Pier de Granéis Líquidos operado exclusivamente pela Transpetro repassou essa responsabilidade e obrigação para aquela empresa. Como o Pier para Granéis Líquidos é um bem do Porto de Maceió e deverá ser utilizado pelas três áreas sendo arrendadas (MAC11A, MAC11 e MAC12), em não sendo a Transpetro vencedora em um dos arrendamentos, as estruturas e instalações poderão ser removidas, ficando a Administração do Porto de Maceió desprovida das obrigações impostas pela legislação. A Resolução ANTAQ Nº 61, de 11 de novembro de 2021, alterada pela Resolução ANTAQ Nº 83, de 27 de julho de 2022, que rege sobre a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos para reajuste e revisão de tarifas, estabelece no Anexo III as Normas Gerais de Aplicação de cada Tabela constante da Tarifa Portuária. A abrangência da Tabela I, que remunera o acesso aquaviário, contem, em seu valor, os custos com demais requisitos da infraestrutura quanto à prevenção de riscos operacionais e ambientais, incluindo gestão e combate às emergências . A abrangência da Tabela II, que remunera as instalações de acostagem, contem, em seu valor, os custos com instalações, redes e sistemas, localizados na faixa de cais, para iluminação, água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, combate a incêndio, proteção ambiental, segurança do trabalho, sanitários e estacionamento, bem como vigilância dessas dependências portuárias . Portanto, como estabelecido no regramento da ANTAQ, entendemos que os custos com a gestão e combate às emergências no TGL e na poligonal aquaviária do Porto de Maceió são de responsabilidade da administração do Porto e já estão inclusos na Tarifa do Porto. Está correto nosso entendimento? Caso a CPLA entenda que os custos com a gestão e combate às emergências no TGL e na poligonal aquaviária do Porto de Maceió não estejam inclusos na Tarifa do Porto, indo de encontro com o estabelecido nos regramentos da Resolução ANTAQ Nº 61/2021, alterada pela Resolução ANTAQ Nº 83/2022, permitindo a administração do Porto rever sua tarifa para a inclusão desses custos, por não ser possível estabelecer quais serão os impactos no custo da logística dos produtos, o que poderá, por um ato da administração, afetar significativamente a demanda projetada, criando uma imprevisibilidade no arrendamento portuário. Nesse caso, entendemos que tal fato proporciona um direito ao reequilíbrio contratual, não devendo ser esse risco, por total imprevisibilidade, ser alocado ao futuro arrendatário. Está correto nosso entendimento? Adicionalmente, caso as arrendatárias venham a ter que investir para equipar o Pier de Granéis Líquidos com os equipamentos e materiais necessários para cumprir com as obrigações do PEI daquele pier, em sendo uma área externa aos arrendamentos,	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.2 do Edital. Quanto a eventos que alterem o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, poderão dar início a procedimento de revisão extraordinária do contrato que terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e levará em conta a alocação de riscos definida no contrato.

			entendemos que tais custos serão motivo de reequilíbrio contratual. Está correto nosso entendimento?	
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Muito embora o projeto conceitual indique serem os arrendamentos MAC11 e MAC11A instalações independentes, nem o Edital, ou o Contrato de Arrendamento estabelecem que as instalações deverão operar de forma independente, sem que sejam compartilhados recursos. Dessa forma entendemos que ambas as instalações poderão compartilhar recursos, desde que sejam mantidos os investimentos constantes da cláusula 7.1.2.2 e as demais obrigações estabelecidas no contrato de arrendamento, inclusive de controles operacionais e financeiros separados. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está incorreto. Não há previsão no Edital ou Contrato de arrendamento de possibilidade de compartilhamento de recursos entre as áreas MAC11 e MAC 11A.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Caso órgãos públicos determinem a realização de obras, estudos adicionais, ou compensações que não estejam previstas no Edital e Contrato para a emissão de autorizações, alvarás ou licenças, especialmente na área do Pier de Granéis Líquidos (que não faz parte da área do arrendamento) entendemos que caberá a arrendatária a realização dessas determinações. No entanto, por não serem investimentos relacionados na cláusula 7.1.2.2. e não terem custos previstos nos estudos que fundamentaram as condicionantes do arrendamento, entendemos que poderão ser motivo para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Está correto nosso entendimento?	Caso ocorram eventos que alterem o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, estes ensejarão procedimento de revisão extraordinária que terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e levará em conta a alocação de riscos definida no contrato. Quanto à alocação de riscos, a cláusula 13.1.3 da Minuta de Contrato dispõe que a arrendatária é integral e exclusivamente responsável pelos riscos de obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	De forma a que a futura arrendatária possa explorar as Atividades no Arrendamento, a cessão onerosa da Área do Arrendamento estabelecida na cláusula 9.2.1 deverá incluir, além da área delimitada nos desenhos que fundamentam o estudo de arrendamento, as áreas utilizadas como passagem para o duto de 14 para petróleo, que é exclusivo ao contrato de arrendamento MAC11A e que interliga o Pier de Granéis Líquidos ao parque de tancagem. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A área do arrendamento é aquela especificada no Edital e no Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Os estudos e a MME constante do contrato apenas consideram a parcela de carga que é proveniente ou destinada do modal marítimo. Nesse sentido, entendemos que a parcela variável estabelecida no item ii da cláusula 9.2.1 será apenas incidente sobre as cargas movimentadas por este modal. Está correto nosso entendimento?	Está correto o entendimento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	De forma a evitar insegurança jurídica quanto a interpretação da cobrança variável constante do item ii da cláusula 9.2.1, solicitamos esclarecer se a medição da tonelada de qualquer carga movimentada ocorrerá com base na movimentação de recebimento ou carregamento pelos berços do Porto de Maceió. Caso a metodologia para o cálculo da parcela variável seja diferente, solicitamos esclarecer qual será a forma para a cobrança. confirmação desse entendimento.	Conforme item 9.2.3 da Minuta de Contrato, o Valor do Arrendamento Variável previsto no item "ii" da Subcláusula 9.2.1 será pago mensalmente pela Arrendatária à Administração do Porto, com base na movimentação mensal de todas as cargas.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 16.7.8. do Edital - Nos termos do item 16.7.8 do Edital, entende-se que somente serão imputadas penalidades e executadas as Garantias de Proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data de entrega dos volumes, conforme item 17.3 do Edital. Assim, não serão executadas as Garantias de Proposta ou aplicadas penalidades às proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de suas respectivas propostas. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. É obrigação da Proponente renovar a Garantia de Proposta, pelo menos 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, caso a Garantia de Proposta expire antes da conclusão do certame, sob pena de desclassificação. Ainda, a Proponente vencedora deverá manter a Garantia de Proposta até a assinatura do Contrato, conforme itens 16.5, 165.1 e 16.5.2.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 14.2 do Edital - Para fins de atendimento ao item 14.2 do Edital, entende-se que a apresentação da estrutura societária, além de já constar nos documentos de habilitação, poderá ser demonstrada para cumprimento da cláusula via organograma simples, conforme entendimento já consolidado por essa d. CPFA em outros Leilões, como exemplo os Leilões ANTAQ 05 e 06/2021 Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto desde que o organograma contenha as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como seja comprovada através da exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 19.10.4 do Edital - Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no Município onde se encontra sediada, entende-se que a apresentação de declaração da proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao item 19.10.4 do Edital. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 27.2.7 do Edital - Em seu item 27.2.7, como obrigação prévia à celebração do contrato, o Edital determina que a Adjudicatária deverá apresentar certidão que comprove a sua adimplência e de todas as empresas de seu grupo econômica perante a Autoridade Portuária e a ANTAQ. Em que pese a menção recorrente à Autoridade Portuária, não há um termo previamente definido no Edital. Contudo, diante do contexto da contratação, o termo mencionado refere-se à APMC - Administração do Porto de Maceió. Por conseguinte, entende-se que a (i) certidão de adimplência de que trata o item 27.2.7 se refere apenas à certidão emitida pela APMC e que (ii) esta certidão deverá ser apresentada apenas em nome da Licitante vencedora. Favor confirmar se os entendimentos estão corretos.	O entendimento está parcialmente correto. No referente ao item (i), a Administração do Porto de Maceió cabe à Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN. Com relação ao item (ii), o item 1.1.1. do Edital é claro ao informar que a adjudicatária se refere à vencedora do certame.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 27.2.7 do Edital - Tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 12.815/2013 dispõe sobre o inadimplemento declarado em decisão final, entende-se que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de haver decisão	O entendimento está correto.

			final, transitada em julgado, que tenha declarado a empresa inadimplente, conforme confirmado pela CPLA no âmbito dos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021. Ou seja, que a empresa será considerada adimplente ainda que possua eventuais processos em discussão sobre o pagamento de tarifas e outras obrigações financeiras. Sendo assim, entende-se que serão aceitas, para fins de prova de adimplemento de que trata o item 27.2.7, certidões positivas com efeitos de negativa (i.e., inadimplemento somente em caso de decisão final). Favor confirmar se o entendimento está correto.	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 27.2.9 do Edital - O item 27.2.9 do edital impõe à Adjudicatária a obrigação de depositar o valor de R\$ 18.761.645,03 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), em conta bancária a ser indicada pelo Poder Concedente, vinculada a indenização do arrendamento anterior. Entende-se que a conta bancária que será indicada será a conta da arrendatária anterior. Favor confirmar se o entendimento está correto. Ademais, entende-se que o depósito será realizado sem a assinatura de qualquer instrumento de transferência de propriedade. Está correto nosso entendimento? Ainda, a título de esclarecimento geral para essa e demais leilões de arrendamento pela ANTAQ, questiona-se se no caso de o vencedor do certame ser o arrendatário anterior, será necessário o depósito do valor integral ou parcial da indenização?	Caberá à Adjudicatária apresentar comprovante de depósito no valor que consta na cláusula 27.2.9 do Contrato, em conta bancária a ser indicada pelo Poder Concedente, vinculada a indenização do arrendamento anterior, para fins de ressarcimento de bens não reversíveis essenciais à operação, dentro e fora da área arrendada, corrigidos anualmente pelo IPCA a partir da data-base de fevereiro de 2022.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 27.2.9 do Edital - Considerando o Apêndice 4 do Edital e o disposto no item 27.2.9, verifica-se que a responsabilidade da arrendatária anterior pelos bens que não serão indenizados se encerra assim que a nova arrendatária, assinar o Contrato, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, data esta que corresponde à Data da Assunção. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. O item 3.2. do Apêndice 4 prevê que "A responsabilidade da arrendatária anterior pelos ativos do terminal se encerra a partir da assinatura, entre as partes deste Contrato, do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 1 do Contrato, que corresponde a Data da Assunção e a transferência total das operações para a Arrendatária".
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 2 do Apêndice 4 do Edital - O Apêndice 4 do Edital estabelece as diretrizes básicas para elaboração e execução do Plano de Transferência Operacional - PTO. Favor esclarecer (i) se a data de início para o prazo de 45 dias de início da Etapa 1 do Plano de Transferência Operacional, conforme mencionado no Apêndice, item 2.2 e ao racional afirmado pela CPLA nos Leilões ANTAQ 05 e 06/2021; corresponde à ao período para o cumprimento das obrigações prévias à celebração do Contrato, ou seja, começará a ser contado a partir da publicação do ato de homologação e adjudicação; e (ii) se a Etapa 2 se inicia com a assinatura do Contrato.	As informações sobre o início das etapas do Plano de Transferência Operacional - PTO estão contidas de forma objetiva no item 2.1 do Apêndice 4. O prazo da etapa 1 do Plano de Transferência Operacional - PTO será de no máximo 45 dias, correspondente ao período para o cumprimento das obrigações prévias à celebração do Contrato, mais o prazo necessário para que o poder concedente declare sua não objeção à elaboração do PTO. Dessa forma, terá início a partir da data de publicação do ato de homologação e adjudicação e finalizará com a declaração do Poder Concedente de não objeção à elaboração do PTO. A etapa 2 do PTO terá início a partir da data de assinatura do Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 3.6 do Apêndice 4 do Edital - Favor esclarecer quais são as eventuais despesas ou receitas que poderiam ser atribuídas equivocadamente à Arrendatária e qual seria o meio de negociação entre Arrendatária atual e anterior para sanar eventual equívoco.	Segundo o item 3.6 do Apêndice 4 do edital, as eventuais receitas ou despesas atribuídas indevidamente à arrendatária ou à arrendatária anterior poderão ser consequência de problemas operacionais ou causadas por ausência de coincidência nas datas de apuração. O meio de negociação seria o acerto de contas através de tratativas entre a atual arrendatária e a arrendatária anterior.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 4.1.1 do Apêndice 4 do Edital - Favor esclarecer se as visitas da nova Equipe de Transição, obrigatórias segundo o item 4.1.1 do Apêndice 4 quanto ao Plano de Transição da Gestão do Terminal, deverão ser realizadas anteriormente à Etapa 1 da Transição, para seu planejamento, ou posteriormente, para execução do Plano. Para fins de comparação, no âmbito dos Leilões nº 05 e 06 de 2021, o entendimento foi de que todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 3 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). Favor confirmar se o entendimento será mantido.	Todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 4 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento).
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 4.1.2 do Apêndice 4 do Edital - Favor esclarecer se as negociações com os funcionários atuais do Arrendamento, obrigatórias segundo o item 4.1.2 do Apêndice 4 quanto ao Plano de Transição da Gestão do Terminal, deverão ser realizadas anteriormente a Etapa 1 da Transição, para seu planejamento, ou posteriormente, para execução do Plano. Ainda, favor esclarecer se haverá obrigatoriedade ou preferência pela manutenção do quadro atual, caso estes se mostrem interessados em continuar no novo projeto. Para fins de comparação, no âmbito dos Leilões nº 05 e 06 de 2021, o entendimento foi de que todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 3 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). A contratação de funcionários é a discricão do futuro arrendatário, respeitando a Subcláusula 7.1 vii. Favor confirmar se o entendimento será mantido.	Todas as atividades envolvendo a execução do PTO deverão ser realizadas durante a Etapa 2, descrita no item 2.1 do Apêndice 4 do edital. A Etapa 1 corresponde à elaboração do PTO (elaboração do documento). A contratação de funcionários é a discricão do futuro arrendatário, respeitando a Subcláusula 7.1 vii da Minuta de Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	No caso de não atingimento do montante previsto para Movimentação Mínima Exigida, a Cláusula 9.2.3.1 do Contrato prevê que a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente Contabilizada. Entende-se que, além dessa obrigação, não serão impostas outras sanções à Arrendatária pelo não atingimento da Movimentação Mínima Exigida, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual, nem a cobrança de Tarifas Portuárias sobre essa diferença, bem como de sanções por parte da fiscalização da ANTAQ. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato, além de outras sanções previstas em contrato.

Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Uma das obrigações de pagamento da futura arrendatária é a de adimplir o Valor da Outorga. Nos termos da cláusula 9.2.5, as parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses. Embora tenha detalhado a periodicidade dos pagamentos e fórmula de reajuste, o Contrato não indicou se os valores deverão ser pagos mediante depósito em conta ou se serão, oportunamente, emitidos boletos. Diante disso, deve-se concluir que caberá à Autoridade Portuária, na qualidade de credora destes valores, oportunamente, informar à Arrendatária os dados para pagamento e emitir das respectivas notas. Este entendimento está correto?	O Valor de Outorga terá como data-base a data para recebimento dos volumes, de acordo com a cláusula 17.5 do Edital de Licitação. O pagamento será feito à Autoridade Portuária, que providenciará a forma adequada de cobrança.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	De acordo com a Nota Técnica 26/2023/CGMO-SNPTA-MPOR/DNOP-SNPTA-MPOR, que tem como objetivo descrever as informações relativas à abertura da licitação do MAC11A, o estabelecimento de um teto tarifário tem como objetivo mitigar a existência de ambiente concorrencial imperfeito, em que as firmas apresentem forte poder mercado e a Agência Reguladora possa vislumbrar dificuldades em coibir abusos e garantir a modicidade tarifária. Como estabelecido na cláusula 10.1.1, o petróleo a ser movimentado pelo MAC11A possui um preço-teto, tendo esse valor a finalidade de regular o preço máximo a ser praticado pelo futuro arrendatário para as operações de recebimento, armazenagem por 30 dias e entrega do produto, incluindo serviços assessoriais. Considerando que essa carga é recebida exclusivamente pelo modal dutoviário, não havendo, usualmente, operações de carga e descarga de veículos, entendemos que o item c, que trata de expedição dutoviária também inclui o recebimento dutoviário. Está correto nosso entendimento? Adicionalmente, como o duto de 14 que interliga o píer do TGL aos tanques são exclusivos ao arrendamento, entendemos que o preço-teto também inclui a movimentação até à conexão ao navio atracado no porto. Solicitamos também confirmar se nosso entendimento está correto.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	O item 10.1 estabelece o preço-teto para a movimentação de petróleo. Entendemos de que o valor desse preço-teto será reajustado conforme demais condições contratuais. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Conforme item 10.2 da Minuta de Contrato, serão observadas as regras de reajuste estabelecidas no Contrato e em seus Anexos.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	A Cláusula 11.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato. Entendemos que o arrendatário estará autorizado a contratar empresas especializadas para, exemplificativamente, prestar serviços de limpeza, manutenção de ativos, segurança, operação de equipamentos, contabilidade, dentre outros. Este tipo de subcontratação, entretanto, de forma alguma, autorizará que a arrendatária se exima de responsabilidade perante o Poder Concedente ou terceiros, nos termos da Cláusula 11.3. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	A Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto do Contrato, sendo responsável pelas obrigações do Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. A Seção F - Ambiental dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental afirma inexistirem evidências de contaminações ou não conformidades ambientais no MAC11A e, portanto, não foram previstos custos relacionados a esses temas. Nesse sentido, entende-se que, em sendo identificadas contaminações existentes, essas também serão de responsabilidade do Poder Concedente, cabendo o reequilíbrio contratual. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Conforme dispõe a cláusula 12.2 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido, pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, o caso passará por avaliação da ANTAQ.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	A cláusula 13.1.5 dispõe que a arrendatária assume os riscos decorrentes do atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos previstos no contrato de arrendamento. Neste contexto, entende-se que a arrendatária somente será responsável por atrasos no cumprimento de suas obrigações, apenas quando decorram de atos de ações ou omissões da própria arrendatária. Assim, se o atraso no cumprimento dos prazos ocorrer, por exemplo, pela inadimplência de obrigações pelo Poder Concedente, a arrendatária não será responsabilizada. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Caso ocorram a eventos que alterem o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, estes ensejarão procedimento de revisão extraordinária do contrato que terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e levará em conta a alocação de riscos definida no contrato. Quanto à alocação de riscos, cláusula 13.1.3 dispõe que a arrendatária é integral e exclusivamente responsável pelos riscos de obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	De acordo com a cláusula 13.1.18 do contrato de arrendamento, a arrendatária assume os riscos decorrentes dos vícios dos bens do arrendamento por ela adquiridos, arrendados ou locados após a data da assunção. Portanto, entende-se que a arrendatária não é responsável pelos vícios identificados nos bens transferidos pelo Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A alocação de riscos entre arrendatário e Poder Concedente está devidamente expressa no contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	As cláusulas 13.1.22 e 13.1.23 estabelecem que os transtornos causados por direito de passagem ou servidões suportadas pela Arrendatária, bem como os custos e despesas decorrentes de direito de passagem ou servidões que beneficiem a Arrendatária são riscos da Arrendatária. De acordo com o item 27.2.9 do Edital, a futura arrendatária deverá indenizar à titular de bens não reversíveis relativos ao arrendamento anterior, dentro e fora da área arrendada. O valor da indenização foi estabelecido a partir da relação de bens constante da Tabela de Ativos Existentes da Seção	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento do cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária. Caso ocorram a eventos que alterem o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, estes ensejarão procedimento de revisão extraordinária do contrato que terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e levará em conta a alocação de riscos definida no contrato.

			C - Engenharia do EVTEA da instalação portuária. Entre a relação de bens consta um duto externo de 14 interligando o Pier aos tanques, sendo especificado que esse duto é exclusivo ao arrendamento do MAC11A e os custos com sua manutenção constam dos estudos desenvolvidos. Entendemos que, por inexistirem nos estudos da referência valores referentes à direito de passagem, a faixa de passagem ocupado por esse duto está também considerada no arrendamento, não havendo valores adicionais de indenizações, nem tarifas portuárias, pelo seu uso. Está correto nosso entendimento?	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Seção C - Engenharia - Item 2.2 Sistema de Armazenagem. No estudo de engenharia é relatado que o MAC 11A possui atualmente capacidade estática de aproximadamente 32 mil m³ para combustíveis. Os estudos preveem a retirada dessa infra estrutura, tendo em vista que trata-se de bens não reversíveis. Contudo é prevista obrigação de investimento para armazenagem de aproximadamente 11 mil m³ para entrada em operação até o início do 3º ano de contrato. Frente a isso questiona-se: a) Qual a razão dessa infraestrutura não ter integrado a indenização para que se mantivesse ao menos parte desses tanques, já que se prevê a sua necessidade? b) Há possibilidade de livre negociação entre o vencedor do lote e o atual arrendatário? Porque caso haja a manutenção dessa capacidade, há potencial prejuízo para os demais terminais, tendo em vista que os estudos de mercado e financeiro deles levaram em conta para a projeção de mercado um cenário com menor oferta de capacidade.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	PREAMBULO O último parágrafo do Preambulo informa que a Licitação foi precedida de Audiência Pública, nos termos do Art. 39 da Lei 8.666/93, bem como de Consulta Pública, em atendimento ao artigo 34-A da Lei 10.233/2001. No entanto, as áreas que foram objeto de consulta/audiência foram distintas da MAC11A, quando da realização das consultas/audiências em março de 2021. Conforme processo 50300.015148/2022-56, referente à área MAC11A no SEI da ANTAQ, o registro do primeiro documento no processo data de 29/08/2022, diferentemente das demais áreas que têm seus processos iniciados em 2020, estes contendo as informações sobre suas respectivas consultas públicas. Considerando-se que a área MAC11A não foi submetida à consulta/audiência pública, e que os estudos disponibilizados propõem alterações significativas com relação a logística de operação atualmente vigente no Porto (como, por exemplo, a alteração da responsabilidades de operação dos dutos portuários para a Autoridade Portuária, sem que esta detenha capacidade estática para combustíveis, impossibilitando a operação plena), indagamos se não seria necessária realização deste processo de realização de audiência/consulta pública para a área MAC11A, em atendimento ao disposto nas Leis 8.666/93 e 10.233/2001 e ainda na própria cláusula do Estado Democrático de Direito, inserida no art. 1.º da Constituição Federal, que preconiza a participação popular no processo administrativo?	O item 4.1. prevê expressamente que compete à CPLA prestar esclarecimentos sobre o Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Conforme item 4.2.3., pedidos de esclarecimentos cujas informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento não serão prestados.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 12.3 do Edital afirma que Não será admitida a formação de Consórcio entre dois ou mais grupos econômicos que atuem nos mercados de: a) distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas, nos termos do item 12.3.1; b) refino de petróleo na região de influência da Refinaria Abreu e Lima (RNEST); e c) exploração e produção de petróleo bruto onshore no Estado de Alagoas. Por sua vez, o item 12.3.1 afirma que: A vedação de que trata o item 12.3 para o mercado de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas será aplicada quando a soma das participações de mercado dos grupos econômicos reunidos for igual ou maior do que 30% (trinta por cento). Enquanto que o item 12.3.2 informa que a relação referencial de empresas dos três mercados de que trata o item 12.3 consta no Apêndice 5. É correto o entendimento de que determinado grupo econômico do setor de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas, somente possui participação de mercado representativa caso seu market share seja igual ou superior a 30%? Ademais, ao se analisar a Seção B1 - Análise Concorrencial do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e o Ato Justificatório elaborado pelo Poder Concedente, verifica-se que ambos os documentos concluem que a formação de consórcio entre um agente econômico dos grupos econômicos verticalmente integrados e de participação de mercado representativa com outro(s) grupo(s) não verticalmente integrados - ou verticalmente integrados, mas com market share não representativo - não representa um problema concorrencial, por permitir o ingresso de novos grupos econômicos na licitação. Considerando a conclusão contida no EVTEA e no Ato Justificatório, é correto o entendimento de que empresas do setor de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado de Alagoas, que não possuam participação de mercado relevante (ou seja, inferior a 30%), poderiam formar consórcios com empresas do setor de refino de petróleo na região de influência da Refinaria Abreu e Lima (RNEST) ou exploração e produção de petróleo bruto onshore no Estado de Alagoas? Caso o entendimento anterior não esteja correto, com base em qual nota técnica (ou documento que se assemelhe) a ANTAQ decidiu não adotar a diretriz posta pelo Poder Concedente para elaboração do Edital no que tange a questão acima?	O edital seguiu o que foi previsto no EVTEA e Ato Justificatório. Conforme subitem 12.3.1., a vedação de que trata o item 12.3. para o mercado de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado do Alagoas será aplicada quando a soma das participações de mercado dos grupos econômicos reunidos for igual ou maior do que 30%. Caso for menor que 30%, por suposto, não se aplica
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 14.2 do Edital determina que as proponentes também deverão apresentar no Volume 1 documento assinado contendo a sua estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu	Nos termos do item 14.2 do Edital, complementado pelo item 14.2.1, a Proponente deve apresentar toda a estrutura societária, inclusive de fundo de investimento, que alcance participação acionária direta ou indireta superior a 5%.

			último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer, com a devida fundamentação legal, que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à CPLA. Qual o conceito de último nível de participações diretas e indiretas no capital social da empresa proponente? Para fins de apresentação de sua estrutura societária até o último nível, nos casos em que a proponente (Sociedade Anônima) possua como acionista Fundo de Investimento em Participação (FIP) regido pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, será necessário apresentar todo o quadro de cotistas do referido Fundo? Caso esse mesmo Fundo possua cotista pessoa jurídica, será necessário apresentar a estrutura societária desse cotista?	Nesse sentido, a Proponente deve apresentar toda a estrutura que entenda pertinente para atendimento do referido item, cabendo à CPLA analisar a suficiência e adotar a realização de diligências caso sejam necessários esclarecimentos ou complementos.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 14.2.1 do Edital afirma que para fins do atendimento ao disposto no item 14.2, a Proponente deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% do capital, votante ou não, inclusive para os fundos de investimento. No caso de acordo de acionistas que envolva acionista majoritário (com capital superior a 5%, votante ou não) e acionistas minoritários (com capital inferior a 5% cada, votante ou não), é correto o entendimento de que não há necessidade de apresentação desse acordo, em razão do que dispõe o item 14.2.1 do Edital?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 14.2.1, para fins do atendimento ao disposto no Item 14.2, a Proponente deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% do capital, votante ou não, inclusive para os fundos de investimentos.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 19.12 do Edital determina que: a documentação relativa à habilitação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.2 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16 / Modelo 19). O art. 28 da Lei nº 12.815/2013 estabelece que é dispensável a intervenção de operadores portuários em operações de embarcações empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel. Considerando esta previsão legal e o objeto do Leilão (arrendamento de área e infraestrutura pública para movimentação e armazenagem de granel líquido, especialmente combustível e petróleo), é correto o entendimento de que a empresa vencedora do certame está dispensada de se pré-qualificar como operadora portuária perante a autoridade portuária ou de contratar operador portuário pré-qualificado? Caso o entendimento anterior esteja correto, a assinatura e a apresentação do Modelo 19 do Apêndice 1 do Edital vinculará a adjudicatária a se pré-qualificar como operadora portuária perante a autoridade portuária ou de contratar operador portuário pré-qualificado, visto que seu texto não contempla a exceção contida no art. 28 da Lei nº 12.815/2013? É correto o entendimento de que a proponente poderá alterar o texto do Modelo 19 para contemplar Unidades de Negócio (ao invés de Sociedade de Propósito Específico como consta no Modelo) e acrescentar a exceção contida no art. 28 da Lei nº 12.815/2013?	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	De acordo com a cláusula 13.2.4 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente assume os riscos relacionados aos custos do atraso na disponibilização do arrendamento no prazo superior a 12 (doze) meses contado da data de assunção, situação na qual a arrendatária estará isenta de qualquer penalidade. Neste contexto, entende-se que se houver atraso na disponibilização da área do arrendamento pelo Poder Concedente no prazo superior ou inferior a 12 (meses) a arrendatária não será penalizada e as obrigações contratuais serão repactuadas de modo a ajustá-las à data em que efetivamente a área do arrendamento foi transferida à arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A alocação de riscos entre arrendatário e Poder Concedente está devidamente expressa no contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 15.1 estabelece quais são os bens do arrendamento. Tendo em vista existirem na área do MAC11A diversos equipamentos e estruturas que não fazem parte do Contrato de Arrendamento, qual será o prazo de remoção desses bens por parte da atual arrendatária e a partir de quando esse prazo começa a ser contado?	A gestão da transição operacional entre arrendatários está regrada através do Apêndice 4 do Edital.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 15.1 estabelece quais são os bens do arrendamento. Tendo em vista existirem na área do MAC11A diversos equipamentos e estruturas que não fazem parte do Contrato de Arrendamento e, em sendo esses bens não removidos pela atual arrendatária, entendemos que a futura arrendatária poderá utilizá-los, não cabendo a necessidade da realização de reequilíbrio contratual. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	A gestão da transição operacional entre arrendatários está regrada através do Apêndice 4 do Edital.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 15.1 estabelece quais são os bens do arrendamento. O contrato de arrendamento estabelece uma obrigação na continuidade da prestação dos serviços voltados à movimentação de petróleo. No entanto, a futura arrendatária poderá estabelecer novas contratações para a movimentação de derivados. Considerando que alguns tanques possuem derivados e etanol, qual será o prazo concedido para a atual arrendatária para que efetue a remoção e a limpeza dos tanques desocupando a área?	A gestão da transição operacional entre arrendatários está regrada através do Apêndice 4 do Edital.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Entendemos que os custos com a remoção	O entendimento não está correto. de acordo coma a cláusula 15.4.1., aA Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não

		desses bens serão da Arrendatária atual. Está correto nosso entendimento?	implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas.	
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 17.1 estabelece que a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Entendemos que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e receberão tratamento previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012, de modo que, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Considerando que é exigida a constituição de sociedade de propósito específico apenas se o licitante participar em consórcio no leilão, podendo alternativamente ser criada unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, entende-se que a disposição contida na cláusula 21.5 do contrato de arrendamento é aplicável apenas para a SPE ou a unidade operacional ou de negócios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A Lei 13.784/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, assegurou a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (art. 3º, IX). A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Trata-se de um ponto de suma relevância para garantir a segurança jurídica do empreendimento, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. Tendo em vista a situação em concreto e a disposição contida nesta Lei, entendemos ser possível concluir que decorrido o referido prazo máximo, sem qualquer manifestação da autoridade competente, seja reconhecida a aprovação tácita do PBI. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	O entendimento não está correto, pois a cláusula 4.1 exige a manifestação expressa do Poder Concedente.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Uma das obrigações de pagamento da futura arrendatária é a de adimplir com o pagamento do Valor da Outorga. Nos termos da cláusula 9.2.5, as parcelas do Valor da Outorga serão pagas anualmente, da seguinte forma: a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias após o término do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Assunção; e as demais serão pagas a cada 12 (doze) meses. Embora tenha detalhado a periodicidade dos pagamentos e fórmula de reajuste, o Contrato não indicou se os valores deverão ser pagos mediante depósito em conta ou se serão, oportunamente, emitidos boletos. Diante disso, deve-se concluir que caberá à Autoridade Portuária, na qualidade de credora destes valores, oportunamente, informar à Arrendatária os dados para pagamento e emitir das respectivas notas. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	O Valor de Outorga terá como data-base a data para recebimento dos volumes, de acordo com o a cláusula 17.5 do Edital de Licitação. O pagamento será feito à Autoridade Portuária que providenciará a forma adequada de cobrança.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Ao tratar sobre os pagamentos devidos pela Arrendatária, a minuta de Contrato de Arrendamento estabelece que, se houver atraso, será cabível a aplicação de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, sem prejuízo das demais penalidades por descumprimento das obrigações contratuais (cl. 9.2.8). Como a referida cláusula menciona, ao final, a aplicação das consequências pelo descumprimento de obrigações, deve-se entender que a multa e o juros de mora previsto nesta cláusula apenas serão cabíveis caso a culpa pelo atraso seja da arrendatária. Sendo assim, nos casos em que o atraso decorrer, exemplificativamente, de demora na emissão dos documentos para a realização de pagamentos por parte da Autoridade Portuária, não caberá penalização da Arrendatária, haja vista que não houve, por parte dela, descumprimento do Contrato. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	O entendimento não está correto. A obrigação de pagar se faz por exigência do contrato sem ressalvas quanto ao atraso na emissão da guia de recolhimento, envio de fatura ou recebimento da mesma.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 7.13 do Edital fala que observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base. Já o item 17.4 do Edital afirma que as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a fevereiro de	O entendimento está parcialmente correto. O valor referente à elaboração dos estudos que deram origem ao edital deverá ser reajustado anualmente a partir da data-base do estudo. O valor referente à B3 não deverá ser reajustado.

			2022, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes. Com base nos itens 7.13 e 17.4 mencionados acima, bem como no que dispõe o §1º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, é correto o entendimento de que os valores constantes nos itens 27.2.1 (remuneração à B3 no valor de R\$188.333,78) e 27.2.3 (pagamento à Infra S.A. no valor de R\$154.428,21) do Edital somente serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados de fevereiro de 2022, ou seja, em fevereiro de 2023 (1º reajuste), fevereiro de 2024 (2º reajuste) e assim por diante?	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	A Seção I do Edital traz as obrigações prévias à celebração do contrato de arrendamento que deverão ser cumpridas pela empresa adjudicatária. Dentre as obrigações consta a necessidade de apresentação de comprovante de pagamento de indenização à titular de bens não reversíveis relativos ao arrendamento anterior, dentro e fora da área arrendada, no valor de R\$42.616.541,45. É correto o entendimento de que esse valor não é taxativo, ou seja, que poderá ser negociado entre a empresa adjudicatária e a empresa titular dos bens? Caso o entendimento anterior não esteja correto, considerando que os ativos passíveis de indenização se encontram em plena operação e que os estudos possuem data-base fevereiro/2022, é correto o entendimento de que o valor de indenização estabelecido no item 27.2.9 do Edital deverá sofrer uma depreciação de 1,53% ao ano a contar da data-base do EVTEA até o seu efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do titular dos bens?	O entendimento não está correto. Conforme cláusula 27.2 do Edital, como condição prévia à celebração do contrato caberá à Adjudicatária apresentar ao Poder Concedente comprovante de pagamento de indenização à titular de bens não reversíveis relativos ao arrendamento anterior, dentro e fora da área arrendada, no valor de R\$ 42.616.541,45 (quarenta e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando que, por meio do Acórdão nº 329-ANTAQ, de 30 de maio de 2022, a ANTAQ recomendou ao então Ministério de Infraestrutura que passasse a utilizar o WACC de 9,92% na modelagem econômico-financeira de futuras licitações de arrendamentos portuários e que o EVTEA que acompanha o Edital do Leilão nº 02/2023-ANTAQ-MAC11A utilizou o WACC de 9,38%, é correto o entendimento de que a empresa adjudicatária poderá solicitar, de forma prévia ou posterior à assinatura do contrato, a atualização dos valores a serem pagos à título de arrendamento fixo e variável?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 17.2 do Edital prevê pagamento de outorga mínima no valor de R\$ 15.120.426,00 por parte do vencedor do Leilão nº 02/2023-ANTAQ-MAC11A. O §11 do art. 100 da Constituição Federal prevê que é facultada ao credor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente. Da mesma forma estabelece o art. 2º do Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022. É correto o entendimento de que uma vez configurados os pressupostos estabelecidos no caput do §11 do art. 100 do texto constitucional, quais sejam: liquidez e certeza dos créditos e reconhecimento pelo ente ou por decisão judicial transitada em julgado, surge para o vencedor do certame (futuro arrendatário) o direito material subjetivo de ofertar os valores que lhe são devidos pela União para pagamento da referida outorga, conforme conclusão do Parecer nº 00006/2023/CGPP/DECOR/CGU/AGU? Em outras palavras, é correto o entendimento de que o vencedor do Leilão nº 02/2023-ANTAQ-MAC11A poderá fazer uso de precatórios federais para pagamento da outorga prevista no Edital do referido leilão?	O pagamento do valor de outorga por meio de precatórios obedecerá a legislação de regência.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 12.3 do Edital apresenta os limites para formação de consórcio entre dois ou mais grupos econômicos que atuem nos mercados de distribuição de combustíveis, refino de petróleo e exploração e produção de petróleo bruto. Segundo a Seção B1 do EVTEA e o Ato Justificatório, essa limitação teve como objetivo mitigar o risco de redução de competitividade pelo objeto da licitação. Por outro lado, o Edital e a minuta de Contrato de Arrendamento não trazem qualquer vedação para formação de parcerias (contratuais ou societárias) entre esses agentes econômicos no cenário pós outorga, visto que, quanto a sobreposições horizontais, havendo a divisão em três áreas e buscando-se a atuação de três agentes econômicos distintos, em regra, nessas áreas, afasta-se o risco concorrencial; e quanto às integrações verticais, há a possibilidade de preocupações concorrenciais pelo não atendimento de terceiros pelos terminais portuários verticalmente integrados ao titular da RNEST ou ao distribuidor de combustível com atuação em Alagoas, contudo não há elementos contundentes para se afirmar que existam preocupações concorrenciais na avaliação do caso concreto. É correto o entendimento de que as vedações previstas no item 12.13 do Edital somente se aplicam para o momento pré-outorga, ou seja, na disputa pelo objeto do Leilão nº 02/2023-ANTAQ-MAC11A? É correto o entendimento de que, desde que os três terminais (MAC11A, 11 e 12) permaneçam sendo operados por três agentes econômicos distintos, não há impedimento para que as empresas adjudicatárias dos leilões firmem parceria (societária ou contratual) com outros agentes econômicos verticalmente integrados, haja vista a inexistência de risco concorrencial no cenário pós outorga?	O edital seguiu o que foi previsto no EVTEA e Ato Justificatório. Conforme subitem 12.3.1., a vedação de que trata o item 12.3. para o mercado de distribuição de combustíveis, exceto GLP, no Estado do Alagoas será aplicada quando a soma das participações de mercado dos grupos econômicos reunidos for igual ou maior do que 30%. Caso for menor que 30%, por suposto, não se aplica
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando que a LO nº 2020.31071066988.EXP.LON, de titularidade da Transpetro, e a LO nº 2020.23041037353.EXP.LOR, de titularidade da APMC, expiraram em 31.7.2022 e 23.4.2022, respectivamente, e que não foram disponibilizadas informações aos licitantes acerca do requerimento de renovação das licenças	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais

		ambientais dentro do prazo estipulado pela Lei Estadual nº 6.787/2006 e pela Resolução CONAMA 237/1997, favor informar: (i) Se os pedidos de renovação das referidas licenças ambientais foram realizados tempestivamente. Caso negativo, informar com base em qual documento o Terminal opera atualmente; (ii) Se caberá exclusivamente ao Poder Concedente a responsabilidade por eventuais impactos decorrentes da ausência de licenças ambientais para o desenvolvimento de atividades no MAC11A, considerando que o item 13.2 da minuta de Contrato estabelece que a Arrendatária não é responsável pelos riscos relacionados ao Arrendamento, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) 13.2.2. Atraso ou paralisação das Atividades decorrente da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas.	documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Nos termos da cláusula 12.3.4 do Contrato, a Arrendatária poderá contratar consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, com indicação de eventuais passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção, cujo risco será alocado ao Poder Concedente. Todavia, conforme Cláusula 12.3.4, caberá à ANTAQ a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1. Entendemos que, na hipótese de a ANTAQ discordar em sua avaliação dos passivos indicados no referido laudo, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, serão assegurados à Arrendatária todos os recursos e meios, em sede de processo administrativo, para contrapor a decisão da ANTAQ. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Foi alocado, à arrendatária, o risco de atraso no cumprimento dos cronogramas relacionados ao Contrato ou a outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato. Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licença ambiental ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.5 não abrange atrasos que tenham ocorrido por caso fortuito, força maior ou qualquer outro fato para o qual a arrendatária não tenha dado causa ou, de alguma forma, contribuído. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.5 do contrato, o risco pelo atraso no cumprimento do cronogramas previstos é integral e exclusivamente da arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Foi alocado, à Arrendatária, o risco de atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes. Considerando que não é razoável impor à arrendatária a responsabilidade por suportar riscos para os quais não tenha dado causa ou, de alguma forma, tenha contribuído (p.ex., não obtenção de licenças ou outras autorizações, aprovações ou atos de terceiros), entende-se que o atraso de que trata o item 13.1.20 não abrange atrasos que tenham ocorrido por fato de terceiros, em especial a Administração Pública, na emissão dessas licenças. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. Segundo o item 13.1.20 do contrato, o risco é integral e exclusivamente da arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	A cláusula 15.4.1. do Contrato indica que a Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados. Todavia, a mesma cláusula indica que tal recusa não implicará direito de recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo a remoção dos bens às suas expensas. Entendemos que a disposição da cláusula 15.4.1. do Contrato não se aplica aos bens reversíveis recebidos e que, em que pese seu estado anormalmente deteriorado, sejam essenciais ao atendimento dos Parâmetros do Arrendamento, os quais - em caso de recebimento em condição inservível - exigirão da Arrendatária a realização de novos investimentos não previstos no Contrato - razão pela qual a Arrendatária fará jus ao devido reequilíbrio econômico-financeiro. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento não está correto. A seção C-2 dos estudos (Seção C - Engenharia) apresenta a relação dos ativos existentes na área. O edital permite a realização de visitas técnicas previamente à realização do certame, com vistas ao conhecimento das condições dos bens do arrendamento. Ademais, a cláusula 15.4.1 da Minuta de Contrato prevê que a Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber os bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades, ou que estejam anormalmente deteriorados. Desta forma, a eventual recusa e substituição dos bens deve ser prevista e precificadas pela proposta da proponente.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	A Minuta de Contrato de Arrendamento prevê, na Cláusula 15.5., a possibilidade de a arrendatária se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do arrendamento. Da mesma forma, o Apêndice 4 - Requisitos do PBI estabelece que, no Plano Básico de Implantação, caberá à Arrendatária trazer uma Descrição geral dos equipamentos arrendados ou a serem adquiridos pela Arrendatária (A.3.2.), admitindo, portanto, a operação mencionada na Cláusula 15.5. A Cláusula 15.5.1., por seu turno, estabelece uma limitação para a locação de equipamentos ou arrendamento de bens. Isso porque tal medida não poderá ser adotada pela Arrendatária para descumprir seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União. E, nos termos da Cláusula 15.1, serão objeto de reversão: (i) os ativos previstos no Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos (15.1.1); (ii) as instalações construídas pela Arrendatária (15.1.2); e (iii) todos os bens que vierem a ser adquiridos pela Arrendatária para operação	A Cláusula 15.5.1 dispõe que a locação de equipamentos ou arrendamento de bens de que dispõe a Subcláusula 15.5 não poderá ser adotada para descumprimento pela Arrendatária de seu dever de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União, nos termos deste Contrato, o que será regulado e fiscalizado pela ANTAQ.

			portuária nos termos da Cláusula 7.1.2.7 do Contrato (15.1.2.). Diante disso, desde que observadas as limitações previstas na cláusula 15.5.1 e 15.1, entendemos que a Arrendatária estará autorizada a firmar com terceiros contratos de locação ou de arrendamento de bens, equipamentos e ativos operacionais que possuam a natureza de bens removíveis (como, por exemplo, bombas, dutos aéreos e tanques). Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 17.1 prevê que a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Entendemos que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e receberão tratamento previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto 7.724/2012, de modo que, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	Informações sensíveis e/ou confidenciais, se assim julgadas, serão enquadradas como restritas ou confidenciais. Não obstante, a arrendatária deverá possibilitar livre acesso à ANTAQ a informações relativas à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A Cláusula 21.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de a Arrendatária apresentar à ANTAQ cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos. Tal obrigação é extremamente pertinente para as hipóteses em que a Arrendatária se tratar de Sociedade de Propósito Específico, haja vista que, neste caso, necessariamente a celebração de tais instrumentos guardará relação com a exploração da área arrendada. No entanto, nos casos em que a Arrendatária não se tratar de uma SPE, mas sim uma filial (ou, nos dizeres do edital, uma unidade operacional) de uma empresa já existente e que, portanto, possui outras atividades comerciais além da exploração do arrendamento, apenas será necessário disponibilizar os documentos indicados na cláusula 21.2 nos casos em que tais instrumentos tiverem relação com financiamentos contratados com o objetivo de arcar com as obrigações previstas no Contrato de Arrendamento. A título exemplificativo, caso a Arrendatária seja uma distribuidora de combustíveis e obtenha certo financiamento para a implantação de uma base de distribuição terrestre em outra localidade, que não possua relação alguma com o Contrato de Arrendamento, não será necessário o envio dos respectivos contratos de financiamento à ANTAQ. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar. Para fins de referência, em resposta a pedido de esclarecimento similar apresentado no âmbito dos Leilões 06, 07, 08 e 09/2020, a CPLA respondeu afirmativamente.	O entendimento está correto. De se esclarecer que continuam intactas as demais obrigações e vedações dos itens 21.3, 21.4 e 21.5.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando que a Seção F - Ambiental do EVTA informa que os riscos potenciais identificados são constituídos por uma possível contaminação do solo, lençol freático e Oceano Atlântico, devido ao rompimento de dutos de transporte e tanques aéreos de armazenamento, resultando no derramamento de granéis líquidos inflamáveis, e considerando, ainda, que a LO nº 2020.31071066988.EXP.LOR menciona a aplicação de medidas corretivas com relação aos parâmetros Ferro, Boro e Níquel, favor informar: (i) se há qualquer contaminação ou suspeita de contaminação na área a ser arrendada, no presente ou no passado. Caso positivo, informar (a) as substâncias químicas de interesse e as concentrações máximas identificadas; (b) se existe processo de remediação em curso e o status do gerenciamento; (c) os valores de remediação envolvidos em tal processo; (d) se as contaminações representam riscos à saúde humana ou ao meio ambiente (e) responsabilidades da futura arrendatária em caso de possíveis impactos decorrentes da existência de contaminação na área de arrendamento; (ii) se há qualquer histórico de vazamentos de óleo no mar ou extravasamento de substâncias das bacias de contenção, bem como se há processos sancionatórios ou investigatórios relacionados a eventuais vazamentos.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	[Subseção I - Da Habilitação Jurídica] [19.12] Existe exceção para operadores de granéis líquidos, que não precisam se pré-qualificar. Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013). Está correto o entendimento?	O entendimento está correto. A pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	[Seção I - Das Obrigações Prévias a Celebração do Contrato] [27.2.9] Considerando que os dutos portuários não fazem parte do contrato de arrendamento, como se dará a operação destes dutos que serão considerados ativos públicos de uso compartilhado? Como será estabelecido o regimento das responsabilidades envolvidas na operação e manutenção desses dutos? A Autorização de Operação, a Licença Ambiental e o atendimento às legislações (CONAMA, por exemplo) serão atendidas pela Autoridade Portuária ou por outra empresa? Se por outra empresa, como será definido o seu processo de escolha?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	[Seção II - Do Objeto] [2.1.1] Quais seriam outros granéis líquidos que poderiam ser movimentados além de combustíveis e petróleo?	O Objeto do presente leilão é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granel líquido, especialmente combustível e petróleo.

Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	[4. DO CONTEÚDO DO TRANSFERÊNCIA OPERACIONAL - PTO] [4.1.4] A única manifestação formal da ANP, acerca do processo de licitação das áreas de Maceió, que temos conhecimento, se deu através da Nota Técnica Conjunta N°26/2021/ANP de 27 de agosto de 2021, ou seja, quando a modelagem ainda previa a licitação de apenas duas áreas. O objeto de análise da ANP, naquele momento, além de prever a operação conjunta das instalações da forma que é realizada hoje, previa que a capacidade estática de armazenamento a ser mantida totalizava valor muito próximo da capacidade atualmente existente, não refletindo a redução significativa da quantidade de tanques promovida pelo edital publicado. Sendo assim, por se tratar de dois temas afetos à viabilidade operacional de petróleo e combustíveis no porto e às questões de garantia de abastecimento regional, perguntamos se houve manifestação formal da ANP posteriormente às mudanças significativas sofridas pelo objeto da primeira análise por ela realizada.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Preâmbulo 1. Consta no preâmbulo do edital que a licitação da área MAC11A foi precedida de Consulta/Audiência Pública. No entanto, quando da realização de consulta pública, em março de 2021, ainda não havia previsão de licitação da área MAC11A, considerando que, conforme consta no processo 50300.015148/2022-56 - SEI da ANTAQ, o registro do primeiro documento, no que tange à referida área, é de 29/08/2022. Dessa forma, resta evidente que a decisão acerca da licitação da área MAC11A não foi submetida à consulta/audiência pública, conforme determina a legislação atualmente aplicável, contrariando assim, em especial, os ditames trazidos pela Lei n° 8666/93, Lei n° 10233/01 e Lei n° 13848/19. Nessa linha, entende-se que não foi cumprido o procedimento legal de prévia consulta pública, devendo a mesma vir a ser realizada antes que ocorra a licitação para arrendamento da área. Qual seria o entendimento da CPLA sobre o assunto?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Preâmbulo 2 - Entendemos necessária a atualização da manifestação formal da ANP, acerca do processo de licitação das áreas de Maceió. Com efeito, de acordo com as informações disponibilizadas, a manifestação da referida Agência se deu por meio da Nota Técnica Conjunta N°26/2021/ANP, de 27 de agosto de 2021, ou seja, quando a modelagem ainda previa a licitação de apenas duas áreas. A alteração promovida afeta diretamente a avaliação anterior, visto que o objeto de análise da ANP, naquele momento, além de prever a operação conjunta das instalações da forma que é realizada hoje, previa que a capacidade estática de armazenamento a ser mantida totalizava valor muito próximo da capacidade atualmente existente, não refletindo a redução significativa da quantidade de tanques promovida pelo edital publicado. Sendo assim, por se tratar de dois temas afetos à viabilidade operacional de petróleo e combustíveis no porto e às questões de garantia de abastecimento regional, perguntamos se houve manifestação formal da ANP posteriormente às mudanças significativas sofridas pelo objeto da primeira análise por ela realizada.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 12.3 O item não admite a formação de Consórcio entre grupos econômicos ligados à comercialização de petróleo e derivados com atuação naquele mercado relevante. Dentre as vedações consta o "refino de petróleo na região de influência da Refinaria Abreu e Lima (RNEST)", sendo que as empresas vedadas de se consorciar constam no Apêndice 5 do Edital. Consta no referido Apêndice que a RNEST teria 100% da participação do mercado na área impactada pelo Porto de Maceió. Ocorre que, especialmente após o desinvestimento da Petrobras na Refinaria de Mataripe, tem-se que aquele mercado não é suprido exclusivamente pela RNEST, havendo outros fornecedores de derivados (importadores e produtores) com atuação relevante no mercado. Sendo assim, importante esclarecer porque não foi considerado outro agente relevante, como a Acelen que explora a Refinaria de Mataripe, por exemplo, como objeto da vedação contida no item 12.3. Ademais, considerando as vendas das distribuidoras, no Estado de Alagoas (fonte: ANP), percebemos que o mercado de Diesel e Gasolina não é suprido totalmente pela Petrobras e que tem outros agentes com participação significativa de mercado. Entendemos que o mercado do Estado se encontra em uma franja de competição e que parte do mercado se localiza na área de influência da Refinaria de Mataripe.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 24.3.1 indica que o Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, nos termos da legislação vigente, extinguir o Contrato por interesse público devidamente justificado, mediante prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da Subcláusula 23.9.2. Entretanto, não identificamos no Contrato a Subcláusula 23.9.2. Entendemos que a referência cruzada correta para o cálculo da indenização é a Subcláusula 24.3.2. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 24.5.3.1. indica que a indenização devida à Arrendatária no caso de rescisão por culpa do Poder Concedente será calculada de acordo com a Subcláusula 23.9.2. Entretanto, não identificamos no Contrato a Subcláusula 23.9.2. Entendemos que a referência cruzada correta para o cálculo da indenização é a Subcláusula 24.3.2. É correto este entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Entendemos que a referência à cláusula 25.4.1, constante das cláusulas 26.4.2 e 26.4.3, diz respeito à cláusula 26.4.1.	O entendimento está correto.

			Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Entendemos que a referência à cláusula 25.4.6, constante da Cláusula 26.4.6.2, diz respeito à cláusula 26.4.6. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	O subitem a do item 1.3.1 da minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que o Termo de Referência Ambiental, quando aplicável, integram o Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais. De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ e o Poder Concedente cumprirão todas as obrigações legais a eles impostas relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/2013. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A CPLA seguirá a Legislação e por óbvio, o Edital.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	O item 2.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento menciona que a área de arrendamento é constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados na movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis e petróleo. Na relação de bens a serem indenizados, existe o duto de 14 de diâmetro para petróleo que interliga o Píer aos tanques. De acordo com a Seção C - Engenharia, esse duto está relacionado como sendo exclusivo do MAC11A e, ainda, tendo os custos com a sua manutenção incluídos nos referidos estudos. Nesse sentido, entendemos que o arrendamento também inclui o duto de 14 de diâmetro para petróleo que interliga o Píer aos tanques, bem como sua área de passagem. Está correto este entendimento?	O entendimento não está correto, uma vez que os dutos, mesmo que exclusivos para operação do MAC11A, encontram-se fora da área do arrendamento, não estando incluso sua área de passagem.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entendemos que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Destaca-se que o Píer do Porto de Maceió já foi interdito, existindo um TAC com a Autoridade Portuária para que sua operação possa ser mantida. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Plano Básico de Implantação e à execução Plano de Transferência Operacional, o que ocorrer por último, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Uma vez assinado o contrato, o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram para a arrendatária.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	O contrato aborda, no item ii da Cláusula 7.1.2.2 as obrigações de investimentos. Considerando que as instalações existentes atendem plenamente as obrigações mínimas construtivas, no caso em que a futura arrendatária venha a adquirir esses bens, optando por mantê-los no arrendamento, entendemos que a obrigação estabelecida na cláusula 4.4 e subcláusula 4.4.1 de realizar estudos primários e projetos básicos sejam desnecessários. Nesse caso, entendemos que a futura arrendatária ficará obrigada de apresentar apenas os projetos executivos da instalação portuária. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está incorreto. Não há previsão contratual que desobrigue a arrendatária de apresentar o projeto básico e a documentação pertinente estabelecida na subcláusula 4.4.1, em caso de utilização de instalações preexistentes que atendam as obrigações mínimas construtivas.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A cláusula 6.1 do contrato de arrendamento estabelece que a transferência do controle societário da arrendatária ficará sujeita à aprovação prévia da ANTAQ. Neste contexto, entende-se que estruturação societária que não implique alteração de controle não dependerá da prévia anuência da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Nesse caso, será necessária apenas comunicação à ANTAQ.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	No caso dos investimentos com realocações e/ou demolições referenciada no item v da Cláusula 7.1.1 que não constem do PBI - Plano Básico de Implantação aprovado, serão tratados como investimentos não previstos, sendo motivo de reequilíbrio contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está incorreto. Conforme expresso no item v da Cláusula 7.1.1 a arrendatária obriga-se a implantar as ações necessárias à eventual realocação ou demolição de instalações ou equipamentos no Porto Organizado, que estejam interferindo na área e infraestrutura públicas, arrendadas ou não, em que as Atividades deverão ser executadas, devendo arcar com todas as despesas respectivas e obter a prévia autorização da Administração do Porto e da ANTAQ.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	O Item xiv da Cláusula 7.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece que os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida deverão ser pagos pela arrendatária. Entendemos que novos tributos e contribuições de qualquer natureza que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade	De acordo com o item 13.2.4, a Arrendatária não é responsável por alteração legislativa específica que comprovadamente altere a composição econômico-financeira do Contrato, a exemplo da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda ou qualquer outra circunstância em que inexistam

			exercida deverão ser pagos pelo futuro arrendatário, no entanto, caso esses tributos não sejam sobre a renda, como estabelecido na Cláusula 13.1.12, serão motivo de reequilíbrio contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.	relação direta de causalidade com o mencionado desequilíbrio.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 27.2.1 O valor a ser pago a título de remuneração à B3, constante no item 27.2.1, é diferente do que consta na seção F FINANCEIRO. Qual valor deve ser considerado como correto? Aquele que consta no edital?	O valor correto da remuneração à B3 é de R\$ 292.936,64 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e seis reais, e sessenta e quatro centavos). O item 27.2.1 do Edital foi retificado conforme informado no COMUNICADO RELEVANTE Nº 2/2023 LEILÃO Nº 02/2023-ANTAQ-MAC11A.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 27.2.9 Além dos ativos para movimentação de petróleo para a continuidade operacional é prevista indenização para 03 dutos portuários, que passarão a ser públicos. Dada a necessidade de tanques para operar estes dutos (conforme operação atual e de forma a não impactar a logística de abastecimento do Porto), entendemos que deve ser mantida a tancagem atualmente existente. Caso mantida a redução, como será garantida a continuidade operacional?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 27.2.5 do Edital - Para fins de cumprimento do disposto no item 27.2.5 do Edital, entende-se que no caso de a proponente individual já possuir capital social acima do mínimo estipulado e inexistindo a constituição de sociedade de propósito específico, não será necessário nenhum aporte para atender ao requerido, sendo suficiente para o cômputo o capital social já existente na entidade licitante. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando o disposto no art. 100, § 11º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que disciplinou, com aplicabilidade imediata na esfera federal, a possibilidade de pagamento, entre outros, de parcelas de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela União, por meio da oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, entendemos que as Proponentes estariam autorizadas, com base em referido no art. 110, § 11, da Constituição Federal, a realizar o pagamento do valor de outorga eventualmente devido no âmbito do presente leilão com base na oferta de precatórios. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O pagamento do valor de outorga por meio de precatórios obedecerá a legislação de regência.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Conforme as informações disponíveis, o terminal que, pela presente modelagem, foi segmentado em dois, de forma a resultar nas atuais áreas de MAC11 e MAC11A, era originalmente explorado pela empresa Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), nos termos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso nº 001/94. Ademais, conforme informado pelo Ato Justificatório, os bens relacionados ao terminal explorado pela Transpetro foram considerados não reversíveis, de modo que foi previsto o pagamento de indenização do arrendamento anterior, para fins de ressarcimento de bens não reversíveis essenciais à operação, dentro e fora da área arrendada . Por outro lado, conforme Nota Técnica Conjunta nº 26/2021/ANP, em conjunto com os anexos disponibilizados para a Seção C - Estudo de Engenharia, foi informado que a BR Distribuidora é possuidora de uma base de distribuição dentro do terminal da Transpetro, incluindo tanques, dutos e outros equipamentos. Ocorre que, conforme o item 27.2.9 do Edital, não é informado quem seria o beneficiário final do pagamento de referida indenização, o qual deverá ocorrer em conta bancária a ser indicada pelo Poder Concedente . Desta forma, considerando (i) que o Edital não especificou nem a conta corrente e nem o titular da conta a ser beneficiária do pagamento de referida indenização; e (ii) que a definição do titular de tal indenização é fundamental para a elaboração das propostas econômicas para o leilão de que ora se cogita, solicitamos o esclarecimento de quem será o titular da conta bancária de que trata o item 27.2.9 do Edital.	O titular da conta bancária será informado oportunamente pelo Poder Concedente.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	A Nota Técnica 130/2021/GPO/SOG, que deve ser utilizada como referência para todos os arrendamentos portuários entre 2021 e 2024, prevê o WACC de 9,92%. No entanto, nos termos da Seção E - Financeiro , pode-se notar que a modelagem financeira dos contratos de arrendamento em referência considerou o WACC de 9,38%, tomando como base a Nota Técnica Conjunta SEI nº 02/2018/STN/SEPRAC/SEFEL do Ministério da Fazenda. Entendemos que cálculo do WACC referente aos contratos de arrendamento em análise deve ser realizado de acordo com a Nota Técnica 130/2021/GPO/SOG. Nosso entendimento está baseado no fato de que a Nota Técnica Conjunta SEI nº 02/2018/STN/SEPRAC/SEFEL do Ministério da Fazenda, além de desatualizada, analisa todo o cenário macroeconômico brasileiro, ao passo que a Nota Técnica nº Nota Técnica 130/2021/GPO/SOG, além de atualizada, restringe sua análise ao setor portuário. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 29.2 Conforme item 29.2 do Edital, os bens reversíveis estão indicados na minuta do contrato. No entanto, não há referência na minuta do contrato disponibilizada pelo Poder concedente. Poderiam indicar quais são os bens reversíveis?	A Seção C - Anexos do Estudo MAC11A compreende o conjunto de bens reversíveis e não reversíveis. Trata-se de um rol conceitual e não exaustivo, contendo os principais sistemas e itens cuja descrição pode ser feita.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 8.3.2. do Edital - Nos termos dos item 8.3.2. do Edital, cabe à CPLA adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementação de insuficiências no curso do Leilão, vedado saneamento que altere a substância da proposta. Ressalta-se, no entanto,	A redação do item é clara no sentido de que a CPLA não poderá adotar critérios de saneamento que alterem a substância da proposta.

			que o referido dispositivo não esclarece quanto a quais erros seriam considerados de caráter formal e, por outro lado, quais erros ou vícios que não poderiam ser corrigidos, sem determinar o limite da correção das falhas. Favor esclarecer quais são os limites que serão considerados para saneamento das falhas formas ou materiais, conforme o item 8.3.2 do Edital.	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando a existência da Ação Civil Pública nº 0801783-15.2016.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal, em face da Transpetro e da APMC, tratando da bioinvasão provocada por bioincrustação de coral popularmente conhecido como coral-sol, favor informar: (i) Em caso de reforma pelo Tribunal Federal Região da 5ª Região - TRF5 da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas, qual o custo estimado para o cumprimento das obrigações pleiteadas pelo Ministério Público Federal, consistentes, principalmente, na retirada das espécies exóticas invasoras do gênero Tubastraea (Coral-Sol) dos cascos das embarcações, previamente à entrada destas no litoral alagoano?	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando a existência do Termo de Ajustamento de Conduta nº 54/2022 e seus aditamentos, firmados entre o IMA-AL e a APMC em junho de 2022, com vistas a garantir a operação do Porto mediante o cumprimento das condicionantes exigidas para a renovação da Licença de Operação do Porto de Maceió, incluindo o Plano de Área, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), favor informar se há risco de não cumprimento das obrigações a ponto de comprometer a renovação/regularização da Licença de Operação do Porto e, por conseguinte, do MAC11A. Ainda, favor informar os custos envolvidos, que digam respeito ao MAC11A, e o cronograma para cumprimento das obrigações.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Considerando o crescente impacto de eventos climáticos extremos nos portos brasileiros, favor informar: (i) se a infraestrutura ou operação do MAC11A já foi afetada por evento climático extremo (chuvas, vendavais, aumento do nível do mar); (ii) se há algum estudo relacionado ao mapeamento de riscos de eventos climáticos na operação do MAC11A; (iii) se são implementadas medidas de mitigação (reforço de infraestrutura, construção de barreiras, entre outros) visando a diminuição de impactos climáticos à operação do MAC11A.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Informar se a área a ser arrendada está localizada dentro ou próximo de áreas protegidas como Mata Atlântica, Unidades de Conservação ou respectivas Zonas de Amortecimento, sítios arqueológicos, bens protegidos culturalmente ou arquitetonicamente, ou de áreas ocupadas por comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas, ribeirinhas, dentre outras. Caso positivo, informar se as áreas estão devidamente preservadas e sem interferências antrópicas e se há anuência dos órgãos competentes para a operação do empreendimento ou se foi apresentada alguma compensação ambiental.	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O item 16.1 do Edital determina que: A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor mínimo de R\$4.431.451,20 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). É correto o entendimento de que esse valor não será reajustado, salvo em caso de renovação de garantia?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 17.4 do Edital, os valores do contrato têm como referência fevereiro de 2022, exceto o Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes. Até o Leilão a valor de garantia de proposta será atualizado e divulgado pela CPLA em Comunicado Relevante.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	O art. 14 da Lei nº 12.815/2013 determina que a celebração do contrato de arrendamento deverá ser precedida de emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento. Considerando que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) ainda não respondeu o Ofício nº 16/2023/GMS/SDS/ANTAQ, datado de 31 de março de 2023, por meio do qual a ANTAQ solicita emissão de Termo de Referência para licitação portuária da área MAC11A, é correto o entendimento de que o contrato de arrendamento somente será celebrado com a emissão do Termo de Referência pelo órgão estadual? Caso o Termo de Referência traga exigências adicionais ou divergentes daquelas descritas na Seção F do EVTEA, é correto o entendimento de que esse risco será assumido pelo Poder Concedente?	Com relação ao primeiro questionamento, o entendimento está correto. O termo de referência Ambiental será apresentado pela Antaq em momento anterior à assinatura do contrato. Com relação ao segundo questionamento, o entendimento está incorreto. Os estudos e programas ambientais mencionados no Estudo MAC11A - Seção F - Ambiental são referenciais para a estimativa de custos aos interessados na área. As obrigações ambientais serão definidas no âmbito das respectivas licenças e definidas pelo órgão ambiental competente. Nos termos da cláusula 13.1.3, o futuro arrendatário será responsável pela obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 8.4 do Edital - Dentre as hipóteses para execução da Garantia da Proposta, o Item 8.4 do Edital prevê que a recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução da Garantia de Proposta. Contudo, entende-se que a eventual execução da Garantia da Proposta, em qualquer das hipóteses previstas no Edital, será precedida da instauração de processo administrativo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Conforme item 16.7 do Edital, as Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ mediante prévio processo legal administrativo.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 15.3 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente. Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Nesse sentido, entende-se o que o Contrato de Intermediação poderá ser assinado exclusivamente pelos Representantes	Está correto o entendimento. O Manual da B3 para o leilão deverá ser utilizado para a elaboração do Contrato de Intermediação.

			Credenciados, uma vez demonstrados outorgados poderes para representação da Proponente . Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 15.7 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente . Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Considerando que não há vedação, entende-se que os Representantes Credenciados poderão firmar os documentos por assinatura eletrônica, mediante o uso de certificado digital em linha com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos previsto pela Lei Federal nº. 14.063/2020, tornando desnecessário o reconhecimento de firma do documento. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto, de acordo com os itens 20.9 e 20.9.1 do Edital.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 15.7 do Edital - Nos termos do Item 15.7 do Edital, é estabelecido que deverá ser firmado Contrato de Intermediação entre o Participante Credenciado e a Proponente . Ademais, o item 15.3 prevê que cabe ao Representante Credenciado assinar todas as declarações e documentos de livre elaboração referidos no Edital. Na eventual hipótese de a Proponente ter 2 (dois) Representantes Credenciados, mas cada um deles tiver poderes de representação isolada, sem ordem de nomeação, entende-se que a assinatura das declarações e documentos referidos no Edital por apenas 1 (um) Representante Credenciado será suficiente. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 16.5 do Edital - O Item 16.5 do Edital prevê que a Garantia da Proposta deve ser renovada pela Proponente antes de sua expiração caso o certame não esteja concluído nesse prazo. Em complemento, o item 16.5.1 do Edital prevê que deve ser prorrogada pelo menos 30 dias antes de seu vencimento. Nesse sentido, caso necessário, entende-se que a Proponente será comunicada previamente quanto ao seu interesse em manter a proposta apresentada e prorrogar a vigência da Garantia da Proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Conforme item 17.4 do Edital, as propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis, não sendo possível a retirada da proposta pela proponente no caso de prorrogação prevista no item 17.3 do Edital, devendo ser mantida a garantia de proposta durante todo o prazo.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 20.5 do Edital -O item 20.5 do Edital determina que cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrição de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 2 (duas) vias apresentadas em meio físico, em um único arquivo ou em arquivos separados, desde que relativos ao mesmo volume, admitido o formato .PDF . Desse modo, entende-se que deverão ser apresentados seis pen-drives que conterão a 1ª e 2ª de cada um dos três volumes exigidos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Poderão ser apresentados 3 pen-drives, com conteúdo idêntico a 1ª via, ou seja, a via original, de cada um dos volumes.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 4.1., Modelo 5 do Apêndice 1 do Edital - Nos termos do item 4.1., Modelo 5 do Apêndice 1 do Edital, é exigido que: a Seguradora seja devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP . Nesse âmbito, entende-se que a obrigação poderá ser atendida por meio da apresentação de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	A Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de movimentar combustíveis pelo modal marítimo. No entanto, toda a movimentação portuária de derivados é realizada pela Petrobras. Como o Porto de Maceió não tem profundidade, nem tancagem suficiente, não é possível realizar importações. Tampouco os terminais possuem tancagem suficiente para receber uma consignação economicamente viável pelo modal marítimo. Por esse motivo, a Petrobras efetua o transporte de cabotagem, armazenando a consignação no MAC11A e abastece as distribuidoras conforme a disponibilidade de tancagem. Caso a Petrobras deixe de efetuar a distribuição pelo modal marítimo, toda a movimentação de derivados será realizada pela rodovia, já que o Porto de Suape é o único porto próximo que possui estrutura para importações. Nesse sentido, entendemos que, caso não seja possível atender a movimentação mínima pelo modal marítimo, a futura arrendatária terá que pagar pela diferença entre o efetivamente movimentado e a MME constante no item 7.1.2.1.1. Uma vez paga a penalidade, a futura arrendatária ficará contratualmente adimplente, não podendo ter penalizações adicionais pelo não cumprimento da MME. Está correto nosso entendimento?	Eventos que alterem o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato poderão iniciar procedimento de revisão extraordinária do contrato que terá por objetivo apurar as solicitações de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e levará em conta a alocação de riscos definida no contrato. De acordo com a cláusula 13.1.19 a arrendatária é integral e exclusivamente responsável pelos riscos de não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou novas instalações portuárias privadas, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Cláusula 3.2 da Minuta de Contrato - A cláusula 3.2 da Minuta de Contrato estabelece que a Arrendatária não terá direito à manutenção do Arrendamento por período superior ao Prazo do Arrendamento, ainda que pendente discussão judicial ou extrajudicial sobre o pagamento de qualquer valor à Arrendatária pelo Poder Concedente, inclusive a título de indenização . Contudo, entende-se que o referido não impõe qualquer restrição ou renúncia ao direito da Arrendatária em eventualmente pleitear a prorrogação da vigência do Contrato pela via judicial. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	O dispositivo não trata da possibilidade de renúncia de direito de acesso ao Poder Judiciário. Porém, no que concerne às regras contratuais, não há direito à manutenção do Arrendamento por período superior ao Prazo do Arrendamento, ainda que pendente discussão judicial ou extrajudicial sobre o pagamento de qualquer valor à Arrendatária pelo Poder Concedente, inclusive a título de indenização.

Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 12.2 Ao dispor sobre os passivos ambientais, a Cláusula 12.2 prevê que aqueles não conhecidos e que sejam posteriormente identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental. Considerando que o prazo do Contrato de Arrendamento é de 25 anos e que para que a Arrendatária inicie sua operação será necessário observar as etapas previstas no instrumento contratual, o prazo limite de 365 dias para a responsabilização do Poder Concedente por passivos ambientais não conhecidos é demasiadamente restritiva. Ou seja, impõe à Arrendatária um ônus excessivo para a responsabilização de passivos ambientais não conhecidos. Desse modo, entende-se que é razoável a extensão do prazo de responsabilização do Poder Concedente, para constar 540 dias a partir da Data de Assunção. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer qual o prazo a CPLA entende adequado.	Não acolhida. Considera-se o prazo de 360 dias bastante razoável para identificação de passivos ambientais.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Nos termos do dispositivo em comento, é dever da Arrendatária atender terceiros interessados na obtenção de serviços de operação de cargas pelo terminal de forma não discriminatória, devendo a Arrendatária, ademais, tomar medidas complementares para assegurar o amplo acesso à infraestrutura de tancagem do arrendamento, mediante a publicação em seu sítio eletrônico de informações como (i) condições de prestação de serviço aos Usuários; (ii) prazo para a resposta ao pedido de prestação de serviços aos Usuários, não superior a cinco dias; e (iii) valor (em R\$) das tarifas de referência para os serviços estipulados. Neste sentido, entendemos que a Arrendatária não poderá privilegiar determinados Usuários em detrimento de outros, conferindo acesso amplo a todos os interessados dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, nos termos da Lei nº 12.529/11. Ademais, considerando o disposto da Lei nº 12.815/13, em seu art. 3º, II, entendemos que os preços a serem praticados pela Arrendatária deverão ser módicos, no sentido de serem adequados às práticas do mercado, permitindo a efetividade dos direitos dos usuários. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	O atendimento a terceiros interessados nos serviços de operação de cargas pelo terminal deverá ser realizado de forma não discriminatória, considerando as disponibilidades e as condições gerais das Atividades, observada a regulação sobre o tema, em especial o disposto na Resolução nº 75, de 2 de junho de 2022, da ANTAQ, devendo eventual descumprimento ser comunicado à ANTAQ, nos termos da Subcláusula 7.1.1, inciso xxiv do Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	A cláusula 7.1.1 xxv da Minuta de Contrato prevê a obrigação de a Arrendatária prestar as seguintes informações em seu sítio eletrônico: a. condições de prestação de serviço aos Usuários; b. prazo para a resposta ao pedido de prestação de serviços aos Usuários, não superior a cinco dias; e c. Valor (em R\$) das tarifas de referência para os serviços estipulados. A cláusula 7.1. xxiv, por outro lado, disciplina a obrigação de a Arrendatária atender a terceiros interessados de maneira não discriminatória, o que, inclusive, foi replicado na cláusula 7.1.2.5 da Minuta de Contrato. Ocorre que, nos termos da cláusula 7.1.xxiv da Minuta de Contrato, o atendimento não discriminatório de terceiros interessados deverá ocorrer considerando as disponibilidades e as condições gerais das Atividades, não sendo exigido que a Arrendatária atenda terceiros quando não houver disponibilidade ou capacidade ociosa nas instalações arrendadas, nem havendo obrigação de realização de investimentos adicionais ou tomada de outras medidas para a disponibilização de capacidade caso um terceiro venha solicitar - caso essa disponibilidade não exista. Diante desse contexto, entendemos que a obrigação de atendimento não discriminatório de terceiros interessados, de que trata a cláusula 7.1.2.5, seja com relação a combustíveis, seja com relação a petróleo, deve ser interpretada em conjunto com a cláusula 7.1.1 xxiv, sobretudo no que diz respeito ao requisito de disponibilidade e existência de capacidade ociosa no terminal para o atendimento de eventuais novos terceiros interessados. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	A prestação de serviço a terceiros deve atender às regras do contrato assim como aos normativos do setor, notadamente a regulação da ANP.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Com vistas à garantia de um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga, nos termos do Ato Justificatório, a modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais, caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto. Considerando a natureza de ativo público de uso compartilhados dos dutos, os quais foram objeto de devida indenização no âmbito dos leilões ora em referência, entendemos que não será necessária a celebração de contrato de passagem, nos termos da Resolução Normativa ANTAQ nº 7/2016, com a autoridade portuária, visto que, conforme cabível, as Arrendatárias já ficaram responsáveis pela indenização/construção dos dutos constantes da infraestrutura comum do porto, de modo que os próprios Contratos de Arrendamento serão suficientes para justificar que as Arrendatárias realizem a construção e operação de tais dutos, sem o pagamento de quaisquer valores adicionais à autoridade portuária ou a nenhum outro arrendatário dentro do Porto Organizado de Maceió. Este entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa e, portanto, se entenda que a realização das referidas atividades deva ser precedida da negociação de direito de passagem ou o pagamento de eventuais tarifas à Autoridade Portuária e/ou a eventuais outros arrendatários, é imprescindível que a valoração desse custo esteja devidamente equalizada na modelagem. Nesta hipótese, considerando que se trata de	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento. Em complemento, reforça-se o fato de que as obrigações da arrendatária estão contidas no contrato, incluindo àquelas relacionadas à eventuais pagamentos.

			um ponto que impactará a formulação das propostas, indaga-se: (i) o custo pela utilização dos dutos caracterizados como ativo público de uso compartilhado já está incluído no valor do arrendamento fixo (Valor do Arrendamento Fixo)? (ii) o custo pela utilização dos dutos será previamente estipulado por meio da tabela tarifária aplicável a todos os arrendatários e publicada pela Autoridade Portuária, nos termos da regulamentação aplicável da ANTAQ; ou (iii) A Arrendatária deverá negociar com a Autoridade Portuária, eventuais terceiros por ela contratados com o específico propósito de operar os dutos em comento e/ou eventuais outros arrendatários, por meio de outro instrumento contratual, os valores pela utilização dos dutos por ela titularizados? Nesta hipótese, favor informar qual seria o critério de cálculo para definição do valor de remuneração em comento.	
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Itens 19.12 e 27.2.8 do Edital - Considerando que o art. 28 da lei Federal nº 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a Proponente (distribuidora de combustível) estará dispensada da obrigação de assumir o compromisso de se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O item em questão indica que a pré-qualificação não será exigida nas hipóteses dispensadas pela legislação, que é o caso de terminais de granéis líquidos combustíveis.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Item 16.3.1 do Edital - Em relação a forma de apresentação da garantia da proposta, entende-se que, na modalidade de seguro-garantia, a comprovação dos poderes dos signatários poderá ser feita por meio da apresentação da Certidão de Administradores e da Certidão da Seguradora, ambas expedida pela SUSEP, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento societário da seguradora. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Cláusula 21.1 da Minuta de Contrato - Em que pese a Cláusula 21.1 da Minuta de Contrato dispor expressamente que a Arrendatária é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, a Cláusula 21.5 do mesmo documento veda que a Arrendatária preste fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros. Em interpretação a ambas as cláusulas, entende-se que há uma incongruência e uma vedação irrazoável à Arrendatária. Para fins de sustentabilidade econômico-financeira do Contrato, é de suma relevância que a Arrendatária disponha de diversos instrumentos jurídicos (como a fiança, aval e outras formas de garantia) para viabilizar a obtenção de recursos financeiros. Por conseguinte, entende-se que cabe única e exclusivamente à Arrendatária obter os financiamentos necessários à exploração do Arrendamento, sendo-lhe facultada a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis para constituição de garantias, desde que não haja expressa vedação legal. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Não há incongruência entre as cláusulas, pois a cláusula 21.5 apenas veda a arrendatária de prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas Partes Relacionadas e/ou terceiros, fato que não impede que essa mesma arrendatária obtenha financiamentos.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	teste	Não foi registrado pedido de esclarecimento.
Edital de Licitação	MAC11A Licitação	- Edital de	Itens 19.10.4 e 19.10.5 do Edital - Entende-se que o requisito previsto nos itens 19.10.4 e 19.10.5 do Edital para comprovação de regularidade fiscal são aplicáveis somente para as certidões relacionadas aos Tributos Mobiliários, não sendo exigidas as certidões relacionadas aos Tributos Imobiliários. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. Para a prova da regularidade perante a Fazenda Municipal, a Proponente deve apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) e Mobiliários referente à sua sede.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Com vistas à garantia de um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga, nos termos do Ato Justificatório, as modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais, os quais caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto. Considerando que a operação dos referidos dutos é vital às atividades desenvolvidas pelos terminais, e considerando ainda que eventuais falhas trarão graves prejuízos às Arrendatárias, questiona-se se a operação dos dutos classificados como ativos públicos de uso compartilhado ficará sob a responsabilidade da Autoridade Portuária ou das próprias Arrendatárias, sob regime a ser mutuamente acordado. Na hipótese de a operação dos dutos ficar sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, entendemos que a Autoridade Portuária poderá contratar terceiros para a realização de tal operação, assegurada a isonomia dessa contratação e ficando, em todo caso, atribuído ao Poder Concedente o risco por eventuais falhas que causem danos à Arrendatária, nos termos da cláusula 13.2 da Minuta de Contrato. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Entende-se que os aspectos relacionados a manutenção, operação e eventual remuneração pela operação dos dutos deverá ser pactuada entre Autoridade Portuária e os futuros arrendatários. Nesse sentido, cumpre ainda informar que fora prevista na modelagem a cobrança de tabela III pela Autoridade Portuária, cujos desembolsos foram devidamente considerados no fluxo de caixa do projeto.
Minuta do Contrato	MAC11A Contrato	- Minuta do	Com vistas à garantia de um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga, nos termos do Ato Justificatório, as modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais, os quais caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto. Neste sentido, na hipótese de a operação dos dutos ficar sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, entende-se que a	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.

		própria Autoridade Portuária ficará responsável pela obtenção e manutenção da Autorização de Operação (AO) dos dutos sob sua responsabilidade, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Nos termos da Cláusula 7.1.1.xxiv, é dever da Arrendatária atender terceiros interessados na obtenção de serviços de operação de cargas pelo terminal de forma não discriminatória, devendo a Arrendatária, ademais, tomar medidas complementares para assegurar o amplo acesso à infraestrutura de tancagem do arrendamento, mediante a publicação em seu sítio eletrônico de informações como (i) condições de prestação de serviço aos Usuários; (ii) prazo para a resposta ao pedido de prestação de serviços aos Usuários, não superior a cinco dias; e (iii) valor (em R\$) das tarifas de referência para os serviços estipulados. Ocorre que não há previsão similar na Minuta de Contrato com relação à utilização da linha comum de dutos que garantem o acesso do terminal ao TGL. Todavia, justamente para garantir um ambiente concorrencialmente saudável após a outorga, nos termos do Ato Justificatório, as modelagens dos leilões de MAC11, MAC11A e MAC 12 asseguraram o estabelecimento de um conjunto de dutos, de uso comum dos três terminais, que conecta o píer do TGL aos terminais, os quais caracterizam-se como ativo público de uso compartilhado, podendo ser operados diretamente pela Autoridade Portuária, assegurando, assim, isonomia entre os três terminais a operarem cargas destinadas e/ou provenientes do modo aquaviário do porto. Neste sentido, para além de configurarem ativos públicos e operados sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, entendemos que a utilização de tais dutos não poderá privilegiar determinadas Arrendatárias em detrimento de outras, conferindo acesso amplo aos interessados, de forma não discriminatória, em prestígio aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, de que trata o art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da promoção da concorrência e da garantia do amplo acesso aos portos organizados, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 12.815/13. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar	Conforme regras previstas no Edital, a CPLA não responderá esclarecimentos: i) em formato diverso ao previsto no item 4.1.1; ii) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e da Minuta de Contrato, e iii) que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta de Contrato de Arrendamento.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Como se sabe, a futura arrendatária do terminal MAC12 ficará responsável por investimentos de reforço do TGL, que corresponde ao píer de atracação para os navios de granéis líquidos que vão abastecer não apenas o terminal MAC12, mas também os terminais MAC11 e MAC11A. Todavia, considerando que atrasos de cronograma e vícios na execução desse investimento podem comprometer diretamente a operação dos terminais MAC11 e MAC11A, entendemos que tal risco não foi alocado às futuras arrendatárias dos terminais MAC11 e MAC11A, mas, sim, ao Poder Concedente. Nosso entendimento está baseado no fato de o risco de inadimplemento dos investimentos referentes ao TGL estarem totalmente fora do controle das futuras arrendatárias dos terminais MAC11 e MAC11A, o que caracteriza uma típica hipótese de fato de terceiro, juridicamente equiparável à hipótese de caso fortuito e de força maior, cujo risco foi alocado ao poder concedente, nos termos da cláusula 13.1.13. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Os riscos alocados ao Poder Concedente e à arrendatária estão expressamente descritos no contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Os Bens do Arrendamento, que reverterão ao Poder Concedente ao final do Contrato de Arrendamento, nos termos da Cláusula 15.3, compreenderão, nos termos da Cláusula 15.1, (i) todos os bens cedidos à Arrendatária por meio do Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos; (ii) todas as instalações que vieram a ser construídas pela Arrendatária, no decorrer do prazo de vigência do Contrato; e (iii) todos os bens que vierem a ser adquiridos pela Arrendatária para o atingimento da obrigação de capacidade mínima de que trata o Contrato de Arrendamento. Desta forma, entendemos que eventuais bens (i) móveis ou removíveis (não compreendidos pela Cláusula 15.1.2), ainda se refiram à estrutura de tancagem do terminal, (ii) adquiridos para o atingimento de capacidades superiores à aquela exigida pelo Contrato de Arrendamento (não restando compreendidos pela Cláusula 15.1.3); e (iii) que não tenham sido cedidos à Arrendatária no âmbito do Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos (não se submetendo ao disposto na Cláusula 15.1.1), não serão considerados reversíveis e poderão ser retirados pela Arrendatária ao final do Contrato de Arrendamento. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor, justificar.	Agradecemos pela contribuição. Sobre o ponto (i), informamos que bens móveis ou removíveis serão reversíveis caso se enquadrem na hipóteses das Subcláusulas 15.1.1 ou 15.1.3 da minuta de Contrato. Sobre o ponto (ii), informamos que bens não caracterizados como instalações construídas, adquiridos para o atingimento de capacidades superiores à exigida na minuta de Contrato, poderão ser considerados não reversíveis, contudo, isso dependerá de análise do caso concreto. Sobre o ponto (iii), informamos que bens não cedidos no Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos poderão ser reversíveis caso se enquadram nas hipóteses das Subcláusulas 15.1.2 ou 15.1.3 da minuta de Contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	O Edital e o Contrato em momento algum falam sobre autorizações e tratativas junto ao IPHAN. Esse é um risco para o desenvolvimento das operações, principalmente onde há obras estruturantes elencadas como necessárias no Edital. Essas autorizações podem ter desdobramentos que impactam no custo da obra e na prontidão de operação. Nesse sentido, entendemos que eventual atraso no início das operações decorrentes de condicionantes impostas pelo IPHAN é um risco absorvido pelo Poder Concedente. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor, justificar.	Os riscos alocados ao Poder Concedente e à arrendatária estão expressamente descritos no contrato.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato - Para fins de prorrogação do Contrato, a Cláusula 3.5 da Minuta de Contrato estabelece que a Arrendatária deverá manifestar formalmente, junto ao Poder Concedente, seu interesse na Prorrogação do Contrato no período de até 60 (sessenta) meses antes da data do término do Prazo do Arrendamento. Nesse sentido, entende-se que a manifestação exigida no	A manifestação formal de interesse em prorrogação do contrato deverá ser feita conforme orientação do Poder Concedente.

		item em referência poderá ser cumprida através do encaminhamento simples, como o envio de um e-mail, expressando o interesse da Arrendatária. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato - A Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato estabelece que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ao Plano Básico de Implantação. Entende-se que é vedada qualquer prorrogação do prazo mencionado na Cláusula 4.1 da Minuta de Contrato, sob risco de onerar demasiadamente a Arrendatária e causar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Entende-se também que a ausência de manifestação do Poder Concedente será considerada como silêncio positivo com a aprovação do Plano Básico de Implantação. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Os prazos, bem como as devidas prorrogações, são aqueles expressamente contidos no contrato. Acerca do silêncio positivo, o entendimento não está correto, pois a cláusula 4.1 exige a manifestação expressa do Poder Concedente.
Minuta do Contrato	MAC11A - Minuta do Contrato	Cláusula 12.3 da Minuta de Contrato - Em que pese a Cláusula 12.3 da Minuta de Contrato facultar a Arrendatária a contratar, em até 360 dias da Data de Assunção, consultoria ambiental independente e apresentar um laudo ambiental técnico à ANTAQ, a Cláusula 12.3.3 restringe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato aos custos com recuperação, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais indicados no laudo apresentado pela Arrendatária e que sejam exigidos pelo órgão ambiental competente. Ou seja, entende-se que na hipótese de o laudo ambiental indicar a existência de passivos ambientais ainda não materializados, desde que estes sejam passíveis de exigência junto a um órgão ambiental, esse passivo será objeto de futura recomposição econômico-financeira, quando da sua materialização. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto. Em caso negativo, favor esclarecer.	Conforme dispõe a cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato, entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Os passivos ambientais de responsabilidade do Poder Concedente são aqueles previstos no item 12.2 da Minuta do Contrato. Entretanto, caso se verifique que algum passivo declarado pela futura Arrendatária como não conhecido pudesse ter sido conhecido, ou seja, estivesse dentro do rol previsto no item 12.2.1, sofrerão avaliação pela ANTAQ.

Brasília, 21 de julho de 2023

PATRICIA PÓVOA GRAVINA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões Arrendamentos Portuários